



Outlook

ENC: RECURSO ADMINISTRATIVO - PE-18/2025

De LICITAÇÕES <licitacoes@sucessoproducoes.com.br>**Data** Sex, 2026-01-16 16:38**Para** Licitacoes Casa Civil <licitacoes@casacivil.ba.gov.br>

1 anexo (2 MB)

RECURSO CASA CIVIL.pdf;

Reencaminhamento

De: "LICITAÇÕES" <licitacoes@sucessoproducoes.com.br>**Enviada:** 2026/01/16 16:34:39**Para:** licitacoes@casacivil.ba.gov.br**Assunto:** RECURSO ADMINISTRATIVO - PE-18/2025

Ao Ilmo Secretário da Casa Civil.

Srº Afonso Bandeira Florence.

À Ilmaª Pregoeira.

Srª Larissa Albuquerque de Carvalho.

Assunto: Recurso Administrativo contra a decisão da pregoeira no ato de declarar vencedora do certame a empresa MAIS AÇÕES INTEGRADAS LTDA.

Pregão Eletrônico nº 18/2025

Processo Administrativo nº 001.0651.2024.000522-66

Prezados boa tarde,

Cumprimentando-os cordialmente, venho através deste, apresentar o Recurso Administrativo contra a decisão da pregoeira em declarar vencedora do certame em epígrafe a empresa MAIS AÇÕES INTEGRADAS LTDA.

Em tempo, solicito desde já a cópia e/ou disponibilização dos Recursos interpostos pelas outras empresa, bem como as contrarrazões a serem apresentadas.

Segue anexo peça para apreciação, solicito a confirmação de recebimento.

Desde já, reitero os votos de elevada estima, ao tempo em que me coloco ao dispor.

Atenciosamente,

Thalles Vinicius Moreira da Silva

Representante Legal - Sucesso Produções

Tel.: 71 9 9933-9228



BARREIRAS – BA, 16 de janeiro de 2026

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao Ilmo Secretário da Casa Civil.

Srº Afonso Bandeira Florence.

À Ilma Pregoeira.

Sra Larissa Albuquerque de Carvalho.

Pregão Eletrônico nº 18/2025

Processo Administrativo nº 001.0651.2024.000522-66

I – DA TEMPESTIVIDADE

A empresa **SUCESSO MONTADORA DE ESTRUTURAS E EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **12.094.429/0001-74**, neste ato representada por seu representante legal que subscreve, vem, respeitosamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, o que faz **de forma tempestiva**, nos termos do edital e do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que apresentado dentro do prazo legal, contado da ciência do ato que declarou vencedora do certame em epígrafe a empresa **MAIS AÇÕES INTEGRADAS LTDA**.

II – SÍNTESE DO OBJETO E DO ATO RECORRIDO

Verifica-se que a habilitação da licitante **MAIS AÇÕES INTEGRADAS LTDA** ocorreu a despeito de vícios que, por sua natureza, ensejariam a desclassificação ou a instauração de diligências



BARREIRAS – BA, 16 de janeiro de 2026

saneadoras. Tal circunstância coloca em perspectiva a aderência do julgamento aos critérios rigorosos de habilitação previstos na legislação e no instrumento convocatório.

As ocorrências verificadas no curso do Pregão Eletrônico nº 018/2025 apresentam dissonância em relação aos preceitos de legalidade e isonomia. Tais eventos repercutem na segurança jurídica e na observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, elementos essenciais à regularidade do regime de licitações.

O presente Recurso Administrativo fundamenta-se nas inconsistências observadas no histórico oficial do sistema Licitações-e. Nota-se que os alertas formais registrados pelos licitantes não obtiveram, até o momento, um enfrentamento exauriente sob o prisma técnico e jurídico. A continuidade do certame, sem a devida elucidação dos pontos questionados, pode resultar na manutenção de uma proposta em desconformidade com as exigências editalícias.

Conforme se depreende dos registros eletrônicos do certame, subsistem manifestações dos licitantes que carecem de uma análise motivada mais aprofundada. O prosseguimento do procedimento sem o saneamento desses vícios formais e materiais compromete a higidez do julgamento, recomendando-se a reavaliação da habilitação da licitante em questão para assegurar a legalidade dos atos.

Subsiste a necessidade de maior rigor procedimental diante da atual situação fática da empresa beneficiada, que já atua na execução de serviços junto a este órgão. Tal circunstância, sob a ótica da função administrativa, exige um dever de cautela redobrado para evitar que a continuidade da



BARREIRAS – BA, 16 de janeiro de 2026

prestação de serviços influencie o julgamento do certame, garantindo-se, assim, a plena aderência aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

É imperativo que a condução do certame se pautе pela vigilância ativa contra a convalidação de irregularidades. A subsistência de omissões quanto aos pontos suscitados não apenas fragiliza a vinculação ao edital e a isonomia, mas também coloca em evidência a responsabilidade dos agentes públicos quanto à higidez do processo. O nexo entre as inconsistências apontadas e os atos decisórios praticados evoca o dever de autotutela, sendo a revisão administrativa o caminho necessário para evitar o escrutínio dos órgãos de controle interno e externo ante a manutenção de ilegalidades.

Ressalte-se que a atuação administrativa exige o enfrentamento direto das desconformidades apresentadas, sob pena de comprometer os princípios estruturantes da licitação. Ao se abster de sanar vícios de natureza grave, a condução do procedimento assume os riscos inerentes ao esvaziamento do edital, o que atrai a necessidade de exame da responsabilidade pessoal pela preservação do interesse público. Espera-se, portanto, que a Administração exerça seu poder-dever de correção, aplicando a boa-fé objetiva e as consequências jurídicas que o caso requer.

Passa-se à demonstração pormenorizada das inconsistências que comprometeram o fluxo procedimental deste certame. Diante da sucessão de atos questionáveis, impõe-se a revisão técnica por parte da Pregoeira e da Comissão, sob o prisma da autotutela administrativa, com o objetivo de restaurar a harmonia entre o procedimento realizado e as normas de regência estabelecidas no edital e na legislação vigente. A saber:

BARREIRAS – BA, 16 de janeiro de 2026

- da cronologia oficial das mensagens do certame;
- da identificação objetiva de cada equívoco ou omissão;
- da correlação entre a falha praticada e a fase do procedimento;
- da análise jurídica individualizada de cada vício, com destaque expresso para os pontos que configuram risco de responsabilização pessoal da Pregoeira;
- da indicação dos impactos diretos no resultado do certame.

CRONOLOGIA DOS EQUÍVOCOS E OMISSÕES DA PREGOEIRA

Equívoco Nº 1 – NÃO ENFRENTAMENTO DE ALEGAÇÃO FORMAL E OBJETIVA DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA (> 50%)

Durante a fase imediatamente posterior ao encerramento dos lances, foi registrada, de forma expressa e tempestiva, alegação de que as propostas com desconto em torno de 50% configurariam inexecuibilidade objetiva, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021. A Pregoeira, embora cientificada, não analisou o mérito da alegação, limitando-se a dar prosseguimento ao certame, conforme tela abaixo:

BARREIRAS – BA, 16 de janeiro de 2026

			lance de desempate, conforme a regra de preferências da Lei 123, no prazo de 5 minutos.
22/12/2025	10:50:14	SISTEMA	A empresa PLANETARIUM FEST TURISMO E EVENTOS LTDA - ME enviou o seu lance de desempate. Assim, a melhor proposta é desta empresa
22/12/2025	10:50:14	SISTEMA	Prezados, chegamos ao fim da disputa. A disputa foi encerrada de forma automática.
22/12/2025	10:50:14	SISTEMA	O fornecedor vencedor da disputa foi a empresa PLANETARIUM FEST TURISMO E EVENTOS LTDA - ME.
22/12/2025	10:57:27	FORNECEDOR	Ilmª Srª Pregoeira, Registra-se que a proposta das empresas CLASSIFICADAS da 1ª a 4ª colocação, que ofertou um desconto de 50% (cinquenta por cento) encontra-se vedada, por implicar preço final inferior ao limite mínimo de exequibilidade...
22/12/2025	10:57:53	FORNECEDOR	...admitido pela legislação e pelo edital. Nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, reproduzido no edital, são consideradas inexequíveis as propostas do valor orçado pela Administração, hipótese verificada no caso concreto. Assim, a oferta...
22/12/2025	10:58:16	FORNECEDOR	...apresentada afronta regra expressa do certame, impondo-se a sua desclassificação, por vedação legal e editalícia. O edital impõe que propostas em desconformidade com suas regras ou com a lei devem ser desclassificadas...
22/12/2025	10:58:19	PREGOEIRO	Encerrada a etapa de lances e em cumprimento ao art.39 do Decreto Estadual nº22.888/2024, encaminhamos contraproposta a 1ª arrematante a empresa PLANETARIUM FEST TURISMO E EVENTOS LTDA - ME, para aumento do percentual de desconto para 55,11%.
22/12/2025	10:59:54	PREGOEIRO	Solicitamos que a empresa PLANETARIUM FEST TURISMO E EVENTOS LTDA - ME, anexe exclusivamente neste sistema, no prazo de até 3 horas, proposta de preço readequada ao último lance ofertado e/ou negociado, conforme exigências do item 7.1 do Edital. E em
22/12/2025	10:59:54	PREGOEIRO	cumprimento ao art.39 do Decr. Estadual nº22.888/2024, art.8º do Decreto Estadual nº22.885/2024 e item 9 da parte fixa do Edital, encaminhamos contraproposta a empresa, PLANETARIUM FEST TURISMO E EVENTOS LTDA - ME para aumento em 10% do percentual
22/12/2025	11:00:08	PREGOEIRO	Solicitamos também, apresentação da garantia da proposta conforme item 4.6.1.1 do Termo de Referência, anexo ao Edital, no prazo também de 3 horas.

A ausência de enfrentamento concreto, técnico e motivado da alegação objetiva e documentalmente comprovada de inexequibilidade constitui violação direta ao dever de julgamento objetivo, à motivação vinculada dos atos administrativos e ao dever de cautela reforçada imposto à autoridade condutora do certame.

No caso em exame, a constatação de indicadores objetivos de inexequibilidade, em razão da inobservância do limite mínimo legal, caracteriza matéria de ordem pública. Tal circunstância

BARREIRAS – BA, 16 de janeiro de 2026

impõe o dever de desclassificação das propostas em desconformidade, independentemente de provocação externa. A ausência dessa providência imediata obsta a regular continuidade do certame, uma vez que se trata de vício insuscetível de convalidação perante o regime jurídico licitatório.

A legislação de regência e a jurisprudência consolidada dos órgãos de controle são categóricas ao estabelecer que, **identificada proposta manifestamente inexecutável, a Administração não dispõe de discricionariedade para mantê-la em disputa, sendo obrigatória a sua exclusão imediata, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da segurança jurídica.**

Ao se abster de analisar objetivamente os questionamentos técnicos registrados no sistema, a condução do procedimento assume a responsabilidade pelas consequências de um julgamento baseado em premissas de inexecutabilidade. Essa omissão em face de alertas fundamentados fragiliza o dever funcional de zelo pelo erário, expondo a Administração a riscos contratuais que poderiam ter sido evitados mediante o exercício tempestivo da autotutela e do controle de legalidade.

Entendendo ser mais grave, a manutenção sucessiva de propostas em patamares inferiores ao limite mínimo de executabilidade altera a lógica concorrencial do certame, estabelecendo um cenário de competição artificial. **Esse desequilíbrio na disputa compromete a seleção de propostas aptas à execução contratual, distanciando o procedimento das condições reais de mercado e afetando a lisura que deve nortear o julgamento objetivo.**

BARREIRAS – BA, 16 de janeiro de 2026

Tal omissão não se trata de erro formal ou falha sanável, mas de conduta juridicamente relevante, apta a ensejar nulidade dos atos subsequentes, responsabilização pessoal da agente pública, e a atuação dos órgãos de controle interno e externo, inclusive quanto à apuração de eventual dano potencial ao erário, nos termos da legislação aplicável.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a inexecutabilidade constitui matéria de ordem pública, impondo à autoridade condutora do certame o dever de atuação de ofício, independentemente de provocação dos licitantes (Acórdãos TCU nº 1.214/2013 e nº 2.622/2013 – Plenário). Identificado parâmetro objetivo de inexecutabilidade, inexiste margem de discricionariedade administrativa, sendo obrigatória a desclassificação imediata da proposta, sob pena de nulidade do certame. A omissão do pregoeiro diante de irregularidade evidente e formalmente apontada configura violação grave ao dever funcional de cautela, sujeitando o agente à responsabilização pessoal, conforme reiteradamente decidido pelo TCU (Acórdãos nº 2.866/2016 e nº 1.214/2019 – Plenário).

Logo, já enfrentamos um cenário INADMISSIVEL! Ignorar isso é ir na contra mão da legalidade jurídica.

EQUIVOCO Nº 2 – ACEITAÇÃO DE PROPOSTA SEM APRESENTAÇÃO INTEGRAL DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL DA EMPRESA MAIS AÇÕES INTEGRADAS.

A nobre Pregoeira aceitou proposta readequada da sobredita empresa sem a apresentação

BARREIRAS – BA, 16 de janeiro de 2026

completa da planilha de composição de custos e da tabela de itens exigidas expressamente pelo edital como parte integrante da proposta de preços, conforme regra edital, sob pena de não aceitação da proposta. Ora conforme tela abaixo, tão transparente como a água, ela não poderia aceitar a proposta sem a respectiva planilha, item 7.1.4, reiterado no item 7.1.8, a desclassificação e sujeito às sanções administrativas pertinentes.

7. Readequação da proposta e providências antecedentes à fase de julgamento

7.1 Por meio do *chat*, o responsável pela licitação solicitará do licitante mais bem classificado, conforme o caso: o envio da proposta readequada ao último lance ofertado; a declaração por ME e EPP de limitação de celebração de contratos, para fins de obtenção de benefícios da Lei Complementar nº 123/2006; os documentos necessários à avaliação da conformidade da proposta.

7.1.1 O responsável pela licitação concederá o prazo de 3 (três) horas para envio dos documentos referidos neste subitem.

7.1.2 O prazo definido no subitem 7.1.1 poderá ser prorrogado por solicitação fundamentada feita no “*chat*” pelo licitante, antes de sua conclusão.

7.1.3 Em casos justificados, constada a complexidade da proposta, o responsável pela licitação poderá fixar prazo diverso do definido no subitem 7.1.1, desde que não superior a 01 (um) dia útil.

7.1.4 No caso de licitação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, estas deverão ser encaminhadas pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta provisoriamente classificada em primeiro lugar, sob pena de não aceitação da proposta.

7.1.5 Em se tratando de serviços de engenharia, o licitante mais bem classificado deverá apresentar, por meio eletrônico, conforme o critério de julgamento adotado, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, seguindo o modelo que integra o TR/Habilitação, bem como com o detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores readequados ao valor final da proposta provisoriamente classificada em primeiro lugar, na forma disciplinada no TR/Habilitação.

7.1.6 A declaração, para fins de obtenção de benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo ser firmada, preferencialmente, de acordo com o modelo do formulário integrante deste Edital.

7.1.7 Os documentos necessários à avaliação da conformidade da proposta listados no TR/Habilitação compreenderão, dentre outros, os catálogos, manuais, fichas de especificação técnica ou páginas da *internet*.

7.1.8 O não envio de qualquer dos documentos de que trata este subitem 7.1 no prazo indicado pelo responsável pela licitação será considerada desistência, implicando na desclassificação do licitante e à sujeição às sanções administrativas pertinentes.

A ausência de documento essencial e expressamente exigido como integrante da proposta não se qualifica como mero equívoco formal ou irregularidade sanável, mas configura vício material insanável, cuja consequência jurídica necessária e vinculada é a desclassificação imediata da licitante, nos exatos termos do item 7.1.8 do edital.

Embora a questão tenha sido formalmente suscitada no curso do pregão, a motivação apresentada para a manutenção do ato baseou-se em uma presunção de 'documentação implícita'. Tal justificativa não encontra ressonância nas exigências expressas do edital nem nos preceitos jurídicos aplicáveis, revelando-se insuficiente para suprir a ausência de requisito essencial à habilitação.



BARREIRAS – BA, 16 de janeiro de 2026

Considerando o teor categórico do item 7.1.8, a validade da proposta está condicionada ao estrito cumprimento da formalidade ali descrita. A interpretação que busca conferir caráter implícito a uma obrigação expressa revela um distanciamento das normas de regência, subvertendo a lógica da vinculação ao edital e introduzindo uma subjetividade incompatível com o rito das licitações públicas.

A manutenção das condições ora questionadas representa uma vulneração ao rigor procedimental esperado, impactando a regularidade do julgamento e o equilíbrio entre os licitantes. Diante da natureza da infração ao edital, a proposta aceita torna-se tecnicamente insustentável, o que estende o vício de nulidade aos atos que dela decorrem, por força do princípio da legalidade.

BARREIRAS – BA, 16 de janeiro de 2026

08/01/2026	10:51:20	PREGOEIRO	Informamos que a documentação referente à fase de Julgamento da Proposta da empresa 3ª arrematante do lote único, MAIS ACOES INTEGRADAS LTDA., encontra-se publicada nesta plataforma em atendimento ao item 1, d da Parte fixa do Edital. Tendo sido a re
08/01/2026	10:51:20	PREGOEIRO	ferida proposta de preços e a garantia da proposta verificados e aprovados, solicitamos a apresentação pelo sistema, da documentação referente à fase de habilitação, no prazo de até 3 horas conforme Edital.
08/01/2026	11:16:33	FORNECEDOR	Informamos que iremos entrar com recurso por indício objetivo de inexequibilidade.
08/01/2026	11:22:26	FORNECEDOR	Ilmª Srª Pregoeira bom dia, expirado o prazo concedido, concessa vênha, houve equívoco na aprovação da documentação apresentada, visto que, o item 7.1.4 da peça editalícia, rége que, in verbis: "7.1.4 No caso de licitação em que o procedimento...
08/01/2026	11:23:30	FORNECEDOR	...exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, estas deverão ser encaminhadas pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta provisoriamente classificada em primeiro lugar, sob...
08/01/2026	11:25:20	FORNECEDOR	... pena de não aceitação da proposta". Ora Vejamos, a empresa arrematante, sequer correlacionou a " TABELA DE ITENS E ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO" a qual faz parte do escopo da proposta, pois é onde constam os valores unitários dos serviços do objeto.
08/01/2026	11:26:41	FORNECEDOR	Ante o exposto, tendo em vista o quanto previsto no item "7.1.8 - O não envio de qualquer dos documentos de que trata este subitem 7.1 no prazo indicado pelo responsável pela licitação será considerada desistência, implicando na ...
08/01/2026	11:28:03	FORNECEDOR	... desclassificação do licitante e à sujeição às sanções administrativas pertinentes." solicito a apreciação imediata do quanto elucidado e a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa ora Arrematante.
08/01/2026	11:40:39	PREGOEIRO	Conforme disposição no item 9.1.2 do Edital, o proponente deverá elaborar a sua proposta de preços de acordo com as exigências constantes no TR, em consonância com o modelo proposto no Edital, a qual deverá ser expressa em percentual de desconto. O
08/01/2026	11:40:39	PREGOEIRO	item 9.1.2.1 dispõe expressamente que o percentual de desconto constante da proposta ajustada ao último lance incidirá sobre o preço global estimado pela Administração, aplicando-se linearmente sobre os itens do orçamento de referência.
08/01/2026	11:45:04	PREGOEIRO	Do exposto, a licitante apresentou o quanto solicitado, enviando tempestivamente a proposta de preços readequada ao último lance ofertado conforme modelo do Edital (item 7.1), sendo dispensável nesse momento a descrição integral da planilha, porquant
08/01/2026	11:45:04	PREGOEIRO	o está implícita a aplicação a todos os itens.
08/01/2026	14:27:41	FORNECEDOR	Ilmª Srª Pregoeira, a Srª só reiterou o quanto elucidado acima, e, o próprio item 9.1 cita como parte da proposta "... planilha de quantitativos e preços unitários e global () abaixo (X) em anexo, os quais correspondem ao critério máximo...
08/01/2026	14:30:16	FORNECEDOR	... de aceitabilidade dos preços unitários e global", sendo assim, a tabela em anexo, FAZ PARTE DA PROPOSTA DE PREÇOS, a qual não foi devidamente apresentada no momento solicitado.
08/01/2026	14:38:40	FORNECEDOR	Noutro ponto observado, a empresa ora arrematante, apresentou uma Cotação de Preços para balizamento dos preços desta licitação com valores da planilha com mais de 70% de diferença no valor, conforme documento SEI nº 001174032

Ao prosseguir com o certame a despeito da ausência de requisito obrigatório, a condução do procedimento afasta-se das balizas normativas do edital. Essa circunstância fragiliza a segurança

BARREIRAS – BA, 16 de janeiro de 2026

jurídica do resultado produzido, sujeitando o ato administrativo ao reconhecimento de nulidade por inobservância de formalidade essencial e vinculante.

EQUÍVOCO Nº 3 – USO INDEVIDO DE DILIGÊNCIA PARA SUPRIR FALHAS ESSENCIAIS E OMISSÃO DA PREGOEIRA APÓS MANIFESTO DA EMPRESA SUCESSO.

Observa-se que o uso da faculdade de diligência, no presente caso, resultou na admissão de documentos que deveriam compor a proposta no momento de sua entrega. Essa prática distorce o instituto do saneamento de falhas, transformando-o em uma oportunidade indevida para a juntada de requisitos essenciais não apresentados tempestivamente, em afronta à vinculação ao instrumento convocatório.

Verifica-se que a utilização do instituto da diligência, no presente caso, extrapolou os limites do saneamento de falhas formais ou do esclarecimento de dúvidas objetivas. Ao possibilitar a inclusão de elementos que deveriam constar originariamente da proposta, a medida configurou uma complementação extemporânea, o que encontra óbice na legislação de regência e na jurisprudência consolidada sobre a matéria.

Tal irregularidade foi formalmente apontada pelos licitantes, inclusive por meio de questionamento registrado no chat do sistema eletrônico, quando se destacou que a empresa MAIS AÇÕES INTEGRADAS LTDA deixou de assinar Declaração Obrigatória, conforme se comprova pelo respectivo print.

BARREIRAS – BA, 16 de janeiro de 2026

08/01/2026	16:55:43	FORNECEDOR	Srª Pregoeira, registro ainda que, a empresa ora arrematante deixou de apresentar declarações exigidas na peça editalícia com AS DEVIDAS ASSINATURAS, não sendo assim um erro sanável.
------------	----------	------------	--



DECLARAÇÃO DE PLENA CIÊNCIA E CONCORDÂNCIA ÀS CONDIÇÕES EDITALÍCIAS

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico	Nº 018/2025
--	-------------

OBJETO: Prestação do serviço sob demanda de planejamento, organização, coordenação e execução de eventos institucionais, contemplando todos os serviços e fornecimentos indispensáveis à plena execução dos eventos que serão realizados pelo Gabinete do Governador/Cerimonial do Gabinete do Governador em todo o Estado da Bahia e no escritório de Representação do Governo do Estado da Bahia, na capital federal.

A empresa **MAIS AÇÕES INTEGRADAS EIRELI ME**, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.544.739/0001-18, com endereço na Avenida Tancredo Neves nº 620, Edif. Mundo Plaza - Caminho das Árvores, CEP 41820-020, Salvador- BA, em atenção ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico Nº 018/2025, para fins de participação no certame licitatório acima identificado, em cumprimento do art. 67, inciso VI, da Lei Federal nº 14133/21 do mesmo diploma declaramos:

(X) a plena ciência e concordância às condições do Edital e seus anexos.

Salvador, 18 de dezembro de 2025.

RESPONSÁVEL LEGAL
MAIS AÇÕES INTEGRADAS EIRELI ME
CNPJ Nº 10.544.739/0001-18

Mundo Plaza Empresarial - Sala 823
Av. Tancredo Neves, 620 Caminho das Árvores, Salvador - BA, 41820-020

+55 71 9 7683.0868 / 71 40011542
administrativo@maisacoes.com.br
@maisacoesintegradas

A decisão de validar a documentação em momento posterior ao fixado originariamente carece de amparo ante o dever de estrita vinculação ao edital. Essa flexibilização procedimental, ao recair sobre itens obrigatórios da proposta, compromete a integridade do julgamento e a isonomia,



BARREIRAS – BA, 16 de janeiro de 2026

princípios que vedam o tratamento diferenciado ou a concessão de oportunidades de regularização não previstas na norma licitatória.

Considerando que a situação narrada não se amolda ao conceito jurídico de saneamento, a manutenção da decisão introduz uma variável de desigualdade na disputa. Para resguardar a regularidade do julgamento e evitar o comprometimento insanável do certame, é imperativa a anulação dos atos viciados, sob pena de restar configurada a inobservância de preceitos legais sujeitos ao controle de legalidade e responsabilização pertinente.

O conjunto probatório constante dos autos demonstra que as irregularidades apontadas não se deram de forma isolada, mas revelam um padrão de condução incompatível com o regime jurídico das licitações, marcado pela inobservância de regras legais e editalícias expressamente aplicáveis ao procedimento, na qual seguimos expondo.

Ademais, a inclusão de declaração suplementar, motivada por provocações registradas no chat do sistema em 12/01/2026, configura a aceitação de documento novo em fase preclusa. Por não se coadunar com as exigências originalmente estabelecidas para a proposta, essa juntada extemporânea compromete a regularidade do rito, visto que a legislação veda a complementação de informações que deveriam constar ab initio no procedimento.

A referida declaração, por meio da qual a licitante afirma estar apta a assumir o contrato, evidencia que a própria empresa reconheceu o descumprimento das condições estabelecidas na peça editalícia, tentando, de forma posterior e unilateral, suprir falhas que deveriam ter sido sanadas no

BARREIRAS – BA, 16 de janeiro de 2026

momento oportuno, o que não encontra amparo no edital nem na legislação de regência.



DECLARAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico	Nº 018/2025
--	-------------

Prezados,

A empresa **MAIS AÇÕES INTEGRADAS** declara, nos termos dos arts. 14, III e 58 da Lei 14.133/21, que:

- A proposta apresentada é **PLENAMENTE EXEQUIVEL**, contemplando todos os custos diretos e indiretos necessários à perfeita execução do objeto.
- Possuímos **EXPERTISE COMPROVADA** através de:
 - Atestados de capacidade técnica;
 - Equipe qualificada e certificada;
 - Histórico de execuções bem-sucedidas;
 - Estrutura adequada para atendimento integral do contrato.
- Comprometemo-nos a prestar **GARANTIA CONTRATUAL** conforme art. 98 da Lei 14.133/21, no percentual e modalidade exigidos no edital.

Temos pleno conhecimento de todas as condições do edital e nos comprometemos com a execução nos padrões de qualidade, prazos e especificações técnicas estabelecidas.

Atenciosamente,



Documento assinado digitalmente
PATRICIA VANDERHEIM MATA DE ABREU
CPF: 040.110.000-11
Verifique em: https://validar.dig.br

RESPONSÁVEL LEGAL
MAIS AÇÕES INTEGRADAS EIRELI ME
CNPJ Nº 10.544.739/0001-18

Mundo Plaza Empresarial - Sala 823
Av. Tancredo Neves, 620 Caminho das Árvores, Salvador - BA, 41820-020

☎ +55 71 9 9461.9888 | 71 4101.1942
✉ administrativo@maisacoes.com.br
📱 @maisacoesintegradas

A juntada suplementar de documentos não é capaz de retroagir para sanar vícios de habilitação ou

BARREIRAS – BA, 16 de janeiro de 2026

de exequibilidade. Considerando que a comprovação da capacidade de execução deve ser demonstrada por meio da documentação originária, o elemento apresentado a posteriori não supre a exigência editalícia, permanecendo inalterada a desconformidade apontada no momento da abertura das propostas.

A referida declaração, por meio da qual a licitante afirma estar apta a assumir o contrato, evidencia que a própria empresa reconheceu o descumprimento das condições estabelecidas na peça editalícia, tentando, de forma posterior e unilateral, suprir falhas que deveriam ter sido sanadas no momento oportuno, o que não encontra amparo no edital nem na legislação de regência.

Some-se a isso o fato de que a licitante não comprovou possuir capacidade operacional própria mínima para assumir qualquer parcela relevante da execução do objeto, uma vez que não apresentou estrutura técnica, quadro profissional habilitado ou comprovação de execução direta compatível com o escopo licitado. Tal circunstância evidencia que a empresa não demonstrou capacidade de assumir a execução de nenhuma etapa do objeto sem recorrer à subcontratação, conduzindo, de forma lógica, à conclusão de que pretende subcontratar a totalidade dos serviços, prática vedada pelo edital, que admite apenas a subcontratação parcial.

Diante do disposto no **item 8.2.1.4, alínea “b2”, do edital**, resta ainda mais evidente a irregularidade verificada, uma vez que **a única hipótese admitida de subcontratação é parcial, expressamente autorizada, e limitada a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto licitado,** exclusivamente para a parcela cujo potencial subcontratado esteja devidamente comprovado.

BARREIRAS – BA, 16 de janeiro de 2026

Ocorre que, no caso concreto, a empresa **MAIS AÇÕES INTEGRADAS LTDA** não comprovou possuir capacidade técnico-operacional própria para executar qualquer parcela relevante do objeto, de modo que sua permanência no certame somente seria viável mediante subcontratação integral da execução, hipótese expressamente vedada pelo edital.

Assim, a ausência de comprovação de capacidade própria, aliada à limitação editalícia da subcontratação, conduz de forma lógica e objetiva à inabilitação da licitante, por flagrante descumprimento das condições estabelecidas no instrumento convocatório e violação ao princípio da vinculação ao edital.

b2) Será admitida a apresentação de atestados relativos a potencial subcontratado em relação à parcela do objeto cuja subcontratação tenha sido expressamente autorizada neste TR/Habilitação, limitada a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado (art. 67, §9º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

III – DA VIOLAÇÃO REITERADA À REGRA DE EXEQUIBILIDADE MÍNIMA E DA CONDUÇÃO IRREGULAR DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Não apenas a empresa **MAIS AÇÕES INTEGRADAS LTDA** foi indevidamente mantida no certame. Conforme registro expresso no sistema eletrônico, comprovado pela tela abaixo, a própria autoridade condutora do procedimento deixou de cumprir regras explícitas e objetivas do edital relativas ao limite mínimo de exequibilidade, as quais impunham a desclassificação imediata das propostas classificadas em de 1º ao 4º lugares.

BARREIRAS – BA, 16 de janeiro de 2026

Relatório do Histórico

Identificador	Lote	Comprador	Responsável
1083860	1	ESTADO DA BAHIA	AFONSO BANDEIRA FLORENCE

Fornecedores

Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora
PLANETARIUM FEST TURISMO E EVENTOS LTDA - ME	Empresa de Pequeno Porte	Arrematado	50,10%	22/12/2025 10:50:14
ELITE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA	Outras Empresas	Entregue	50,09%	22/12/2025 10:45:48
MAIS ACOES INTEGRADAS LTDA	Outras Empresas	Entregue	50,08%	22/12/2025 10:44:58
DECOLORES PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME	Microempresa	Entregue	50,00%	22/12/2025 10:30:23
SUCESSO MONTADORA DE ESTRUT. E EVENTOS ARTISTICOS	Outras Empresas	Entregue	49,99%	22/12/2025 10:38:15

Tal irregularidade foi formalmente apontada durante a sessão, mas deliberadamente ignorada pela Pregoeira, que, em sentido diametralmente oposto à sua obrigação legal, deu continuidade à disputa, manteve propostas manifestamente inexequíveis em competição e, mais grave, passou a exigir descontos ainda mais elevados do que aqueles já incompatíveis com a realidade do objeto licitado.

Essa conduta conduz a apenas duas hipóteses juridicamente admissíveis ambas igualmente graves e incompatíveis com o regime jurídico das licitações públicas:

- i. **ou a autoridade condutora desconhece a regra editalícia e os parâmetros mínimos de exequibilidade**, o que revela **inaptidão técnica para o exercício da função**;

BARREIRAS – BA, 16 de janeiro de 2026

- ii. **ou os preços estimados pela Administração encontram-se artificialmente inflados**, de modo a permitir descontos irrealistas, hipótese que **indica falha grave na fase de planejamento** e potencial afronta aos princípios da economicidade e da legalidade.

Em qualquer dos cenários, o resultado é o mesmo: **violação frontal à norma e comprometimento da lisura do certame.**

Nesse contexto, observa-se que, apesar de indicadores objetivos de inviabilidade — como capital social incompatível, ausência de seguro garantia e um desconto de aproximadamente 50,10% —, a condução do certame não enfrentou a questão da inexecutabilidade manifesta da empresa PLANETARIUM. A desclassificação fundamentada apenas em falhas acessórias (atestados e declarações) revela uma omissão quanto ao exame de requisitos de ordem pública, resultando em uma aplicação assistemática das normas de inabilitação.

Na sequência, ao avançar para a licitante subsequente, a empresa SUCESSO buscou exercer seu direito de acesso ao inteiro teor dos autos, visando auditar a regularidade da formação de preços e a conformidade dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP). Contudo, a negativa de acesso sob a justificativa de que o ETP 'não integraria o processo' configura cerceamento ao princípio da publicidade e da transparência. Tal óbice impede o pleno exercício do controle social e compromete a lisura do rito, visto que o ETP é documento essencial e indissociável da fase preparatória da contratação.

BARREIRAS – BA, 16 de janeiro de 2026

06/01/2026	15:11:37	PREGOEIRO	Prezado(s) da empresa SUCESSO MONTADORA DE ESTRUT. E EVENTOS ARTÍSTICOS. Em relação à sua solicitação de acesso ao inteiro teor dos autos dos processos SEI nº 001.0651.2024.0003320-50 e nº 001.0651.2023.0000198-14, informamos que, devido ao fato de e
06/01/2026	15:11:37	PREGOEIRO	esses processos não estarem diretamente relacionados à licitação em questão (PE nº 018/2025), não será possível disponibilizar acesso aos mesmos por meio deste canal. Atenciosamente.
06/01/2026	15:26:23	FORNECEDOR	Prezada Pregoeira, os processos acima solicitados, estão correlacionados ao processo em epígrafe, visto que, os mesmos foram tomados de base para elaboração do Estudo Técnico Preliminar, conforme pode ser verificado no escopo dos autos. Sendo assim..
06/01/2026	15:28:24	FORNECEDOR	... fica evidenciado que para elaboração e deflagração do presente processo licitatório, informações e dados foram obtidos dos processos solicitados, conforme parecer e documentos encartados pela área técnica do cerimonial.
06/01/2026	15:30:25	FORNECEDOR	Sendo assim, solicito apreciação do quanto elencado e disponibilização dos autos para análise. Não sendo desta forma, favor indicar o procedimento a ser adotado, ante ao quanto previsto na Lei de Acesso à Informação.

O conjunto desses fatos demonstra que as irregularidades não são pontuais, mas estruturais, comprometendo o julgamento das propostas, a isonomia entre os licitantes, a segurança jurídica do procedimento e a própria finalidade pública da contratação, impondo a revisão integral dos atos praticados, com as consequências legais cabíveis.

Nos termos do art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública tem o dever jurídico de verificar a exequibilidade da proposta, especialmente quando os valores ofertados se mostram manifestamente destoantes do mercado ou do orçamento estimado, não se tratando de faculdade discricionária, mas de ato vinculado à legalidade do julgamento.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que descontos elevados ou preços significativamente inferiores ao referencial exigem análise técnica rigorosa, sob pena de nulidade do certame, destacando-se, entre outros:

BARREIRAS – BA, 16 de janeiro de 2026

- **Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário:** reconhece que preços excessivamente baixos impõem à Administração o dever de apurar a exequibilidade, sob pena de contratação inviável;
- **Acórdão TCU nº 2.622/2013 – Plenário:** estabelece que a ausência de diligência para apuração da exequibilidade configura falha grave no julgamento da proposta;
- **Acórdão TCU nº 2.866/2016 – Plenário:** afirma que a Administração **não pode aceitar proposta aparentemente inexecutável sem a devida comprovação técnica**, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

No mesmo sentido, a orientação reiterada da Procuradoria Geral do Estado da Bahia (PGE/BA), em pareceres administrativos e notas técnicas aplicadas aos processos licitatórios estaduais, é no sentido de que a exequibilidade da proposta constitui condição essencial de validade do julgamento, sendo obrigatória a instauração de diligência sempre que o preço ofertado comprometer a execução regular do objeto, especialmente em contratos de serviços continuados e operacionais.

Todavia, no caso concreto, não houve qualquer diligência técnica efetiva para comprovação da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora, inexistindo nos autos:

- planilha detalhada de custos;
- memória de cálculo que demonstre a formação do preço;

BARREIRAS – BA, 16 de janeiro de 2026

- demonstração de compatibilidade entre valores ofertados, encargos trabalhistas, logística, tributos e estrutura operacional;
- comprovação de contratos em execução, notas fiscais, relação de insumos próprios ou qualquer outro elemento objetivo capaz de evidenciar a capacidade real de execução nos patamares propostos.

Configura-se, portanto, uma afronta direta aos princípios norteadores das contratações públicas, especialmente no que tange à vinculação ao edital e ao julgamento objetivo. Ao desconsiderar as balizas impostas pela Lei nº 14.133/2021 e os entendimentos da jurisprudência do TCU e da PGE/BA, a condução do certame incorre em vício de nulidade, impossibilitando a convalidação de um julgamento que desrespeita o equilíbrio e a lisura da disputa.

O cenário revela uma evidente desconsideração dos elementos fáticos e jurídicos levados ao conhecimento da autoridade. Tal postura, ao ignorar inconsistências que maculam a validade do procedimento, afasta-se do rigor técnico esperado e compromete a necessária proteção ao interesse público e à legalidade administrativa.

V – DA IRREGULARIDADE NA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E SUA VALIDADE. (CRC do contador vencido)

Os índices econômico-financeiros apresentados pela empresa MAIS AÇÕES INTEGRADAS LTDA foram subscritos por profissional com CRC vencido, circunstância que retira validade técnica e



BARREIRAS – BA, 16 de janeiro de 2026

jurídica das demonstrações e dos índices apresentados.



**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PROFISSIONAL**

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA BAHIA certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se em dia com seus débitos perante o CRC.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME.....	: ALISON LUIS SANTANA SILVA
REGISTRO.....	: BA-029886/O-5
CATEGORIA.....	: CONTADOR
CPF.....	: ***.503.095-**

A presente CERTIDÃO não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que posteriormente, venham a ser apurados pelo CRCBA contra o referido registro.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: BAHIA, 08/04/2025 as 08:29:04.

Válido até: 07/07/2025.

Código de Controle: 4286904.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCBA.

‘SUCESSO MONTADORA DE ESTRUTURAS E EVENTOS ARTISTICOS LTDA
CNPJ N.º 12.094.429/0001-74

RUA DA ASSEMBLEIA DE DEUS, N° 867 SÃO MIGUEL – CEP. 41700-010 –BARREIRAS – BAHIA

TEL: (71)996465030 E-MAIL: : licitacoes@sucessoproducoes.com.br

BARREIRAS – BA, 16 de janeiro de 2026

Empresa:	MAIS ACOES INTEGRADAS LTDA	Página:	0001
Inscrição:	10.544.739/0001-18	Número livro:	0001
Período:	01/01/2024 - 31/12/2024		

COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2024

Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo	21.412.505,45 + 382.249,86	1,41
	Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo	15.494.755,31 + 0,00	
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	21.412.505,45	1,38
	Passivo Circulante	15.494.755,31	
Índice de Solvência Geral	Ativo	21.794.755,31	1,41
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	15.494.755,31 + 0,00	

Documento assinado digitalmente

PATRICIA WERNECK BARATA DE ARAUJO

Data: 13/05/2025 15:42:03-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

PATRICIA WERNECK BARATA DE ARAUJO

TITULAR PESSOA FISICA

CPF: 765.999.065-91

ALISON LUIS SANTANA

SILVA:80650309553

9553

Assinado de forma digital por ALISON LUIS SANTANA

SILVA:80650309553

Dados: 2025.05.12 17:52:52 -03'00'

ALISON LUIS SANTANA SILVA

Reg. no CRC - BA sob o No. BA029886/O-5

CPF: 806.503.095-53

Nos termos das Normas Brasileiras de Contabilidade, expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, bem como das disposições expressas da Lei nº 14.133/2021, demonstrações e documentos contábeis somente produzem efeitos jurídicos quando regularmente elaborados e subscritos por profissional legalmente habilitado, com a devida identificação e registro no respectivo conselho de classe.

No caso concreto, **inexiste a subscrição válida por profissional habilitado**, circunstância que



BARREIRAS – BA, 16 de janeiro de 2026

retira a eficácia jurídica dos documentos apresentados, tornando inidôneos os índices econômico-financeiros deles extraídos. Trata-se de vício material, que não comporta saneamento posterior, por comprometer a própria comprovação da capacidade econômico-financeira exigida no edital.

Diante disso, **impõe-se a inabilitação da licitante, por ausência de comprovação válida da qualificação econômico-financeira**, em estrita observância às normas contábeis, à legislação de regência e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

(CAPITAL SOCIAL/PATRIMÔNIO LÍQUIDO INFERIOR AO EXIGIDO – INABILITAÇÃO DIRETA)

Os dados extraídos da documentação da própria licitante e do CRC comprovam que o capital social e o patrimônio líquido (R\$ 6.300.000,00) estão aquém do requisito editalício de 10% sobre o valor estimado. Tratando-se de critério aritmético e vinculante, a habilitação da empresa sob tais condições viola o Termo de Referência e o art. 69 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a capacidade financeira demonstrada é tecnicamente inferior ao mínimo indispensável para a segurança da contratação.

BARREIRAS – BA, 16 de janeiro de 2026



ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Administração

CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - CRC
Nº 0026788-0

Data Inscrição: 26/08/2009

Data Renovação: 27/10/2020

Vencimento : 22/12/2026

DADOS DO FORNECEDOR

CNPJ: 10.544.739/0001-18
Razão Social: MAIS ACOES INTEGRADAS LTDA
Nome Fantasia: MAIS ACOES INTEGRADAS
Situação Cadastral: Ativos
Categoria: NO - Normal
Endereço: AV TANCREDO NEVES ED MUNDO PLAZA TORRE EMPRESARIAL, 620 SALAS 823/824 CAMINHO DAS ÁRVORES
Município: Salvador
Estado: BA CEP: 41.820-021

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Balanço Patrimonial 01

Data Balanço Patrimonial:	31/12/2024		
Receita Operacional Bruta:	76.848.419,91	Receita Operacional Líquida:	73.006.887,56
Capital Social:	6.000.000,00	Patrimônio Líquido:	6.300.000,00
Índice de Liquidez Corrente:	1,38	Índice de Endividamento:	0,71
Índice de Liquidez Geral:	1,38	Solvência Geral:	1,41

Balanço Patrimonial 02

Data Balanço Patrimonial:	31/12/2023		
Receita Operacional Bruta:	52.332.765,82	Receita Operacional Líquida:	49.722.519,43
Capital Social:	1.500.000,00	Patrimônio Líquido:	1.800.000,00
Índice de Liquidez Corrente:	1,11	Índice de Endividamento:	0,87
Índice de Liquidez Geral:	1,11	Solvência Geral:	1,14

A aceitação do presente certificado está condicionada à verificação da validade na internet no endereço www.comprasnet.ba.gov.br - Imprimir Certificado ou através do Sistema Integrado de Material, Patrimônio e Serviços - SIMPAS - Extrato do Fornecedor.

Emitido em, 07/01/2026 às 08:15

BARREIRAS – BA, 16 de janeiro de 2026

BALANÇO PATRIMONIAL			
Entidade: MAIS ACOES INTEGRADAS LTDA Período da Escrituração: 01/01/2024 a 31/12/2024 CNPJ: 10.544.739/0001-18 Número de Ordem do Livro: 8 Período Selecionado: 01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024			
Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
CONTAS A PAGAR		R\$ 0,00	R\$ 0,00
OUTRAS CONTAS A PAGAR		R\$ 0,00	R\$ 0,00
DIVIDENDOS, PART. E JURO SOBRE O CAPITAL		R\$ 12.364.072,54	R\$ 8.387.401,39
DIVIDENDOS		R\$ 12.364.072,54	R\$ 8.387.401,39
DIVIDENDOS A PAGAR- PATRICIA WERNECK		R\$ 12.364.072,54	R\$ 8.387.401,39
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ 1.800.000,00	R\$ 6.300.000,00
CAPITAL SOCIAL		R\$ 1.500.000,00	R\$ 6.000.000,00
CAPITAL SUBSCRITO		R\$ 1.500.000,00	R\$ 6.000.000,00
CAPITAL SOCIAL - PATRICIA WERNECK		R\$ 1.500.000,00	R\$ 6.000.000,00
RESERVAS DE LUCROS		R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00
RESERVA LEGAL		R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ 0,00	R\$ 0,00
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ 0,00	R\$ 0,00
LUCROS ACUMULADOS		R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ 0,00	R\$ 0,00
AJUSTE DE EXERCÍCIO ANTERIOR		R\$ 0,00	R\$ 0,00

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número E3.A8.B5.78.D9.75.6E.42.58.1D.23.CA.E6.B0.DA.F1.1B.72.24.85-3, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.3.1 do Visualizador

Página 1 de 1

O Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2025, em seu item 10.1, determina que, a habilitação dos licitantes observará integralmente as exigências constantes do Termo de Referência, o qual, no tópico de habilitação econômico-financeira, item 8.2.1.3, exige patrimônio líquido mínimo



BARREIRAS – BA, 16 de janeiro de 2026

correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, nos termos do art. 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que a habilitação econômico-financeira deve se apoiar exclusivamente em dados objetivos, verificáveis e formalmente publicizados, não sendo juridicamente admissível que a Administração considere declarações societárias desacompanhadas de comprovação formal de registro perante a Junta Comercial competente (JUCEB) e sem qualquer reflexo nos cadastros oficiais da Receita Federal.”

A alegação de capital social superior, constante de contrato social não comprovadamente registrado, configura mera declaração unilateral desprovida de eficácia jurídica perante terceiros, incapaz de afastar a realidade cadastral oficialmente reconhecida, tampouco de suprir exigência editalícia de natureza objetiva.

Em simples consulta da na data do dia 14/01/2026, vemos claramente que o capital social da mesma segue em seis milhões, inferior ao que solicitada o edital, em relação ao valor referencial da licitação, como já demonstrado anteriormente no próprio CRC apresentado pela licitante.



BARREIRAS – BA, 16 de janeiro de 2026

14/01/2026, 07:28

Consulta CNPJ Grátis | Consulte o cartão cnpj da empresa



Abra sua empresa

Confira os dados da empresa pesquisada.

Atenção: As informações desta página são públicas e podem ser utilizadas por todos, sem necessidade de autorização. O compartilhamento destas informações está em conformidade com o Decreto nº 8.777/2016 (Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Informamos que a atualização da nossa base de dados ocorre a cada 30 dias, podendo não refletir mudanças recentes no CNPJ consultado.

MAIS ACOES INTEGRADAS LTDA

CNPJ: 10.544.739/0001-18

Cartão CNPJ

Razão social: MAIS ACOES INTEGRADAS LTDA

Situação cadastral: ATIVA

Data de abertura: 19/12/2008

Natureza jurídica: 2062 - Sociedade Empresária Limitada

Capital social: R\$ 6.000.000

Email: ADMINISTRATIVO@MAISACOES.COM.BR

Telefone: (71) 31630888

Cuida-se, portanto, de requisito essencial e mensurável de habilitação econômico-financeira, cujo descumprimento não comporta juízo discricionário, tampouco saneamento por diligência, impondo à Administração, de forma vinculada e imediata, a INABILITAÇÃO da licitante, conforme entendimento consolidado e reiterado do Tribunal de Contas da União.

‘SUCESSO MONTADORA DE ESTRUTURAS E EVENTOS ARTISTICOS LTDA
CNPJ N.º 12.094.429/0001-74
RUA DA ASSEMBLEIA DE DEUS, N° 867 SÃO MIGUEL – CEP. 41700-010 –BARREIRAS – BAHIA
TEL: (71)996465030 E-MAIL: : licitacoes@sucessoproducoes.com.br

BARREIRAS – BA, 16 de janeiro de 2026

VI – DA IRREGULARIDADE NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(Arquiteto sem comprovação de quitação no CAU) - DEVER DE INABILITAÇÃO DIRETA, SEM DILIGÊNCIA – VÍCIO INSANÁVEL.

A empresa MAIS AÇÕES INTEGRADAS LTDA não comprovou atendimento às exigências de qualificação técnica previstas no edital, na medida em que deixou de apresentar a certidão de quitação do arquiteto indicado junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, bem como não comprovou o registro da própria empresa licitante perante o conselho profissional competente (CREA ou CAU), exigências expressas e cumulativas previstas no Termo de Referência/Habilitação, nos termos do item 10.1 do Edital e dos arts. 62 e 67 da Lei nº 14.133/2021.

A mera indicação de registro profissional e a juntada de certidão de acervo técnico não suprem a exigência de regularidade plena, sendo imprescindível a comprovação da quitação profissional e do registro da pessoa jurídica, sob pena de invalidação da qualificação técnica apresentada.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União é inequívoca ao vedar a habilitação de licitante que não comprove a regularidade do profissional e da empresa junto ao conselho de classe, bem como ao impedir a utilização de diligência para suprir a ausência de documento essencial, impondo-se, no caso concreto, a INABILITAÇÃO IMEDIATA da licitante, sob pena de violação aos princípios da legalidade, julgamento objetivo, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.



BARREIRAS – BA, 16 de janeiro de 2026

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL (ATESTADO INVÁLIDO E EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL)

A empresa **MAIS AÇÕES INTEGRADAS LTDA** não comprovou a capacitação técnico-operacional exigida no edital, uma vez que deixou de apresentar atestado ou certidão válida, regularmente emitida por terceiro idôneo ou por conselho profissional competente, capaz de demonstrar experiência operacional prévia na execução de objeto similar, conforme exigido no item 8.2.1.4, alíneas “b”, “b1” e “b2” do instrumento convocatório.

O único documento apresentado com a finalidade de atender à exigência consiste em declaração/atestado emitido pela própria licitante, desprovido de qualquer registro, chancela, validação por conselho profissional competente ou comprovação de emissão por pessoa jurídica de direito público ou privado, o que afasta por completo sua aptidão probatória para fins de habilitação técnico-operacional.

Nos termos do item 8.2.1.4, alínea “b”, a capacitação técnico-operacional deve ser demonstrada por certidões ou atestados regularmente emitidos, aptos a comprovar a efetiva execução anterior de objeto de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A alínea “b1” reforça que, quando não houver conselho profissional regulador, os atestados devem ser emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, jamais pela própria licitante.

Já a alínea “b2”, ao tratar de potencial subcontratado, condiciona a aceitação do atestado à

BARREIRAS – BA, 16 de janeiro de 2026

expressa autorização editalícia e aos limites percentuais, hipótese que não foi comprovada nem demonstrada nos autos.

Assim, a apresentação de documento autodeclaratório, produzido unilateralmente pela própria empresa interessada no certame, **não atende às exigências editalícias**, não se prestando a comprovar experiência operacional pretérita, tampouco capacidade real de execução do objeto.

Trecho crítico – vício insanável:

A ausência de atestado técnico-operacional válido configura vício material insanável de habilitação, não passível de correção por diligência, pois não se trata de esclarecimento ou complemento, mas de inexistência de comprovação objetiva de capacidade operacional, impondo, como consequência jurídica necessária, a **inabilitação da licitante**, sob pena de violação à vinculação ao instrumento convocatório, ao julgamento objetivo e à segurança jurídica.

8.2.1.4 Qualificação Técnica

a) comprovação de capacitação **técnico-profissional**, através da apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, [Conselho Regional de Administração -CRA](#), detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de objeto de características semelhantes, para fins de contratação, limitadas estas às parcelas de maior relevância ou valor significativo (art. 67, inc. I, §§1º e 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

a.1) O vínculo profissional entre o profissional e o licitante poderá ser comprovado através de: a) Carteira de Trabalho; b) Certidão do Conselho Profissional; c) Contrato social; d) Contrato de prestação de serviços; e) Termo através do qual o profissional assumiu a responsabilidade técnica pela execução do objeto licitado e o compromisso de integrar o quadro técnico da empresa no caso do objeto contratual vir a ser a esta adjudicado.

a.2) Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnica deverão participar da execução do objeto da licitação, admitindo-se a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração (art. 67, §6º, da Lei Federal nº 14.133/2021);

a.3) Não será admitido que um mesmo profissional indicado como responsável técnico participe de mais de uma proposta apresentada por licitantes diversos.

b) comprovação de capacitação **técnico-operacional**, mediante apresentação de certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, que demonstrem **capacidade operacional** na execução de objeto similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, limitada às parcelas de maior relevância ou valor significativo (art. 67, inc. II, §§1º e 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021);

b1) na hipótese de atividade não regulada por conselho profissional, a capacitação **técnico-operacional** referida neste item poderá ser demonstrada por certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, preferencialmente conforme modelo anexo a este TR/Habilitação.

b2) Será admitida a apresentação de atestados relativos a potencial subcontratado em relação à parcela do objeto cuja subcontratação tenha sido expressamente autorizada neste TR/Habilitação, limitada a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado (art. 67, §9º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

‘SUCESSO MONTADORA DE ESTRUTURAS E EVENTOS ARTISTICOS LTDA
CNPJ N.º 12.094.429/0001-74

RUA DA ASSEMBLEIA DE DEUS, N° 867 SÃO MIGUEL – CEP. 41700-010 –BARREIRAS – BAHIA

TEL: (71)996465030 E-MAIL: : licitacoes@sucessoproducoes.com.br

BARREIRAS – BA, 16 de janeiro de 2026

VII – IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO JURÍDICA – AUSÊNCIA DE CONTRATO SOCIAL VIGENTE E DE ALTERAÇÕES DEVIDAMENTE REGISTRADAS - (Contrato social sem comprovação formal de registro na JUCEB)

Nos termos do **item 8.2.1.1, alínea “c”, do edital**, a habilitação jurídica das sociedades empresárias exige a **inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial competente, com a apresentação de todas as alterações supervenientes em vigor, devidamente registradas**, acompanhadas, quando for o caso, dos documentos comprobatórios de eleição, designação e investidura dos administradores.

O **item 8.2.1.1.2** reforça expressamente que **os documentos apresentados DEVEM ESTAR ACOMPANHADOS DE TODAS AS ALTERAÇÕES OU DA RESPECTIVA CONSOLIDAÇÃO**, não sendo admitida a apresentação parcial ou meramente declaratória da situação societária, *in verbis*:

*“8.2.1.1.2 Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de **todas as alterações ou da consolidação respectiva.**”(grifo nosso)*

No caso concreto, a empresa MAIS AÇÕES INTEGRADAS LTDA não apresentou o contrato social vigente, alegando o mesmo poder ser substituído pelo Certificado de Registro Cadastral, tampouco a integralidade de suas alterações contratuais, conforme exigido pela peça editalícia. Embora tenha juntado documento que declara estar registrado na Junta Comercial do Estado da

BARREIRAS – BA, 16 de janeiro de 2026

Bahia – JUCEB, não foi apresentada qualquer prova material idônea do efetivo arquivamento do ato societário, tais como:

- **certidão simplificada ou específica expedida pela JUCEB;**
- **comprovante formal de arquivamento do ato constitutivo ou de suas alterações;**
- **selo, autenticação eletrônica ou código de verificação da Junta Comercial.**

Conforme edital abaixo:

8.2 Exigências de habilitação

8.2.1 Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos:

8.2.1.1 Habilitação jurídica

8.2.1.1.1 Para Pessoas Jurídicas:

- a) empresário individual: inscrição no registro público de empresas mercantis;
- b) microempreendedor individual – MEI: certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>;
- c) sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, com suas eventuais alterações supervenientes em vigor, devidamente registrados, acompanhados, quando for o caso, dos documentos societários comprobatórios de eleição ou designação e investidura dos atuais administradores.
- d) sociedades simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, com suas eventuais alterações supervenientes em vigor, devidamente registrados, acompanhados dos atos comprobatórios de eleição e investidura dos atuais administradores.
- e) empresa ou sociedade estrangeira: portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, observando-se a Instrução Normativa DREI/ME nº 77, de 18 de março de 2020, quando a atividade assim o exigir.
- f) filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária: inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz.

8.2.1.1.2 Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

O instrumento societário desprovido de registro e assinaturas não possui aptidão para comprovar a regularidade jurídica da licitante. A comprovação formal do registro é requisito essencial para que os atos societários tenham validade externa, sendo vedado à Administração aceitar meras declarações desprovidas de fé pública. Tal omissão constitui vício insanável, uma vez que a regularidade jurídica é pressuposto básico e inafastável para a participação em certames públicos.

BARREIRAS – BA, 16 de janeiro de 2026

Outro ponto relevante reside na precariedade da habilitação jurídica apresentada. A licitante MAIS AÇÕES INTEGRADAS LTDA limitou-se a acostar um documento em papel timbrado, desprovido de qualquer registro em órgão competente, selos digitais ou assinaturas. Embora o documento mencione a 'Alteração e Consolidação Contratual nº 09', a ausência do ato formal devidamente autenticado pela Junta Comercial impede a verificação da regularidade da sociedade e da própria representação legal da empresa, afrontando os requisitos básicos de validade documental.

A irregularidade apontada compromete o controle de legalidade indispensável à fase de habilitação. Ao não apresentar o ato constitutivo devidamente registrado, a licitante descumpre condição essencial para atestar seus poderes de representação. Tal cenário afronta o comando dos arts. 62 e seguintes da Nova Lei de Licitações, que condicionam a participação no certame à demonstração documental de existência e representação societária válida e eficaz perante terceiros.

O vício em questão atinge o cerne dos requisitos de habilitação, não se confundindo com o mero equívoco material sanável. O instituto da diligência não pode ser utilizado para viabilizar a juntada de documentos obrigatórios após a entrega das propostas, sob pena de configurar favorecimento e desvirtuar o julgamento objetivo. Diante da natureza insanável da falha, a inabilitação é a única medida condizente com os princípios da legalidade e da igualdade de condições.

Dessa forma, a manutenção da empresa nessas condições impõe, de maneira objetiva e vinculada, a **INABILITAÇÃO IMEDIATA** da empresa MAIS AÇÕES INTEGRADAS LTDA, como



BARREIRAS – BA, 16 de janeiro de 2026

consequência jurídica necessária do descumprimento das exigências editalícias.

VIII – DO CONTEXTO DE IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DE CONTRATOS COM O ESTADO -

Indícios de monopólio fático e violação do dever de cautela da Administração.

Observa-se, mediante análise de dados públicos oficiais, que a referida empresa detém uma vultosa parcela do mercado de prestação de serviços junto ao Estado da Bahia, com faturamentos que alcançam centenas de milhões de reais em diversas Secretarias. Tal constatação torna injustificável a aceitação de uma habilitação econômica baseada em capital social insuficiente, uma vez que a magnitude dos compromissos já assumidos pela licitante demanda garantias de solvência superiores às apresentadas no processo.

A constatação de uma concentração vultosa de recursos em favor da licitante evidencia um risco de monopólio operacional que deve ser objeto de rigoroso escrutínio pela Administração. O regime de licitações pressupõe a diversidade de fornecedores como garantia de eficiência e continuidade administrativa. Ao ignorar as barreiras de habilitação para uma empresa que já detém tamanha parcela do mercado estadual, a condução do certame vulnera os princípios da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa sob a ótica do risco sistêmico.

A gravidade do cenário é acentuada pela dificuldade de conciliação entre os pagamentos efetuados e as respectivas publicações contratuais nos portais oficiais. Essa desconformidade entre o fluxo financeiro e o suporte jurídico da contratação mitiga a transparência e obsta a verificação da regularidade dos limites contratuais. Diante de tal inconsistência informacional, a habilitação da empresa deve ser pautada pelo mais estrito rigor legal, sob pena de a Administração



BARREIRAS – BA, 16 de janeiro de 2026

chancelar uma situação de insegurança jurídica e falta de controle sobre o erário.

A manutenção do ato de habilitação, diante de tantas e tão graves inconsistências, caracteriza a normalização do desvio no âmbito administrativo. Ao ignorar as barreiras legais em favor de um fornecedor com vasta concentração de contratos, a Administração abdica de seu papel fiscalizatório e assume riscos injustificáveis. A legalidade não admite exceções por conveniência, sendo imperativa a aplicação do rigor editalício para evitar o comprometimento da higidez do certame.

A inobservância dos requisitos de habilitação em face de uma licitante com dominância de mercado revela uma omissão quanto aos preceitos de governança estabelecidos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021. Ao permitir que deficiências documentais e financeiras sejam relevadas, a Administração abdica de seu dever de prudência e compromete a integridade do certame. A continuidade desse padrão decisório privilegia o interesse particular em detrimento do interesse público, ferindo o núcleo essencial do princípio da moralidade.

A permanência de uma empresa em situação de irregularidade técnica e jurídica no certame contraria o dever de autotutela imposto aos agentes públicos. Nos termos dos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve pautar-se pela legalidade e pelo julgamento objetivo. A flexibilização desses critérios em favor de um fornecedor já detentor de vultosos contratos estaduais configura desvio de finalidade, tornando imperativa a revisão do ato para restaurar a ordem jurídica e a competitividade.

BARREIRAS – BA, 16 de janeiro de 2026

transparencia.ba.gov.br/Pagamentos/PainelPagamentos

Pagamentos por Poder/Órgão Autônomo, Órgão e Unidade Orçamentária

Poder/Órgão Autônomo
Executivo

Órgão

Unidade Orçamentária

Valor do Pagamento
R\$ 214.591.481,02

Executivo
R\$ 214.591.481,02

Gabinete do Governador
R\$ 121.821.160,70

Secretaria de Turismo
R\$ 79.330.869,83

Secretaria da Saúde
R\$ 9.821.710,52

Secretaria da Educação
R\$ 3.324.589,97

transparencia.ba.gov.br/Pagamentos/PainelPagamentos

Período de Pagamento

Todos

Recebedor

Mais Ações Integradas Eireli

Poder/Órgão Autônomo

Todos

Órgão/Unidade Orçamentária

Todos

Limpar Filtros

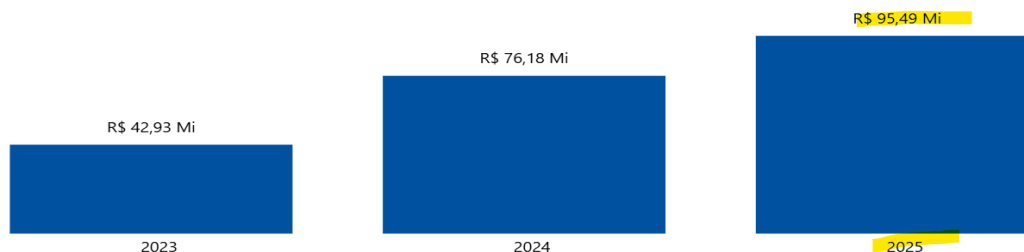
Mais Filtros

180
Pagamentos

R\$ 214,59 Mi
Valor Total Pago

1
Recebedores

Evolução Histórica dos Pagamentos



Fonte: <https://www.transparencia.ba.gov.br/Pagamentos/PainelPagamentos>

BARREIRAS – BA, 16 de janeiro de 2026

Ressalte-se que o controle e a prevenção de situações de concentração excessiva de contratos independem da comprovação prévia de ilicitude. A existência de indícios objetivos e dados extraídos de bases públicas é suficiente para impor à Administração uma postura rigorosa, preventiva e estritamente vinculada ao edital. A omissão no dever de fiscalização, diante de riscos evidentes à competitividade, compromete a legitimidade do certame e atrai a responsabilidade funcional pela inobservância do dever de cautela.

O controle administrativo sobre a concentração de contratos deve ser pautado pela prudência e pela análise de dados públicos. A presença de indicadores de risco operacional e jurídico impõe o afastamento de licitantes que não cumpram integralmente os requisitos de habilitação. A tolerância com tais vícios, especialmente em cenários de dominância de mercado, desnatura a finalidade da licitação e caracteriza omissão relevante no dever de guarda do interesse público, sujeitando o ato ao controle dos órgãos externos.

A convergência das irregularidades apontadas — preço inexequível, capital social e patrimônio líquido deficitário em conjunto com a documentação técnica/jurídica inidônea — retira qualquer margem de discricionariedade da Administração. A continuidade da licitante no certame sob tais condições configura grave risco operacional e jurídico. Portanto, resta imperativa a sua **INABILITAÇÃO**, sob pena de nulidade do procedimento por violação frontal aos princípios da legalidade e do julgamento objetivo estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.



BARREIRAS – BA, 16 de janeiro de 2026

DO INDÍCIO DE FAVORECIMENTO DECORRENTE DA CONDUÇÃO ATÍPICA DA GARANTIA DA PROPOSTA

É importante salientar que a previsão de seguro-garantia da proposta é medida legalmente estabelecida para mitigar riscos de desistência. Todavia, a relevância jurídica deste caso reside na premissa de que tais garantias possuem natureza complementar e não substitutiva aos critérios de habilitação. A análise técnica revela que a solvência e a capacidade operacional devem ser demonstradas por elementos próprios e inafastáveis, sendo que a mera formalização da garantia não elide as inconsistências documentais e financeiras já evidenciadas no processo.

É oportuno registrar que a apresentação de garantia em patamar elevado por licitante que ainda não ocupava a primeira posição classificatória constitui ato que foge à praxe administrativa. A natureza instrumental da garantia visa resguardar a Administração em caso de recusa na assinatura do contrato, o que torna sua antecipação vultosa, no presente cenário, um elemento de análise atípico. Essa postura reforça a necessidade de um exame ainda mais cauteloso sobre a real capacidade econômico-financeira da empresa, evitando que atos isolados de caução substituam a comprovação estrutural de patrimônio exigida pelo Edital.

Referido comportamento assume contornos de especial relevância quando examinado sob a ótica da condução do certame. Observa-se que a aceitação de lances situados em patamares inferiores ao limite de exequibilidade deu-se paralelamente à desconsideração de alertas formais inseridos no sistema, os quais indicavam riscos latentes à futura execução. Ao incentivar a ampliação de descontos em propostas cujas margens já se mostravam tecnicamente sensíveis, a condução do

BARREIRAS – BA, 16 de janeiro de 2026

julgamento distanciou-se do dever de prudência e da análise criteriosa da viabilidade econômica, pilares indispensáveis à segurança do interesse público.

Torna-se imperativo contextualizar a postura da licitante com o rito de julgamento das propostas, que se caracterizou pela validação de lances substancialmente abaixo das balizas de exequibilidade. A desconsideração das objeções técnicas registradas em ata e o fomento a descontos incompatíveis com a complexidade do objeto fragilizam o caráter objetivo do julgamento. Essa dinâmica processual eleva o risco sistêmico da contratação, uma vez que a viabilidade financeira do contrato restou em plano secundário diante da busca por índices de desconto estatisticamente temerários.

Nesse cenário, o aporte antecipado de garantia onerosa, em conjunto com uma condução processual que mitigou o rigor quanto aos critérios de exequibilidade e habilitação, projeta uma percepção de desconformidade com os princípios da neutralidade e da isonomia. Sob a ótica do controle administrativo, tais elementos constituem indicadores de risco à higidez do certame, exigindo da Administração um dever de autotutela ainda mais acentuado para assegurar que o julgamento permaneça estritamente vinculado aos critérios objetivos e impessoais estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.

Em suma, ainda que o seguro-garantia conte com previsão editalícia, sua aplicação descontextualizada da realidade fática — e em descompasso com as demais irregularidades de habilitação aqui detalhadas — desvirtua a finalidade do instituto. A convergência desses elementos reforça a necessidade de uma revisão imediata dos atos decisórios, sob pena de se

BARREIRAS – BA, 16 de janeiro de 2026

consolidar um cenário de privilégio indevido que compromete a legalidade estrita e a finalidade pública que devem reger toda e qualquer contratação estatal.

IX – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS E DO REGIME DE RESPONSABILIZAÇÃO

O ato recorrido viola de forma direta, cumulativa e grave os princípios que regem as contratações públicas, notadamente os da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, julgamento objetivo, segurança jurídica, moralidade administrativa e da seleção da proposta mais vantajosa, todos expressamente consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A afronta a tais princípios não se dá de forma isolada ou pontual, mas resulta de um conjunto de condutas omissivas e comissivas, consubstanciadas na aceitação de proposta presumidamente inexequível, na tolerância a falhas insanáveis de habilitação, na indevida flexibilização das exigências editalícias e na utilização indevida de diligências para suprir requisitos essenciais, circunstâncias que desnaturam o caráter competitivo do certame e comprometem sua legitimidade.

Cumprе destacar que, nos termos da Lei nº 14.133/2021, a violação aos princípios licitatórios não configura mera irregularidade formal, mas enseja responsabilização administrativa, civil e, conforme o caso, por improbidade, tanto do licitante beneficiado quanto dos agentes públicos que, por ação ou omissão, contribuíram para a manutenção do ato ilegal.

Nesse sentido, o art. 11 da Lei nº 14.133/2021 impõe aos agentes públicos o dever funcional de observar estritamente a legalidade, a probidade administrativa e a vinculação ao edital, enquanto

BARREIRAS – BA, 16 de janeiro de 2026

o art. 169 determina a apuração obrigatória de irregularidades que possam acarretar prejuízo ao interesse público.

Quanto ao particular, o art. 155 da Lei nº 14.133/2021 prevê a aplicação de sanções administrativas, incluindo advertência, multa, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade, quando verificada a apresentação de documentação irregular, informações inverídicas ou o descumprimento das condições de habilitação.

Já em relação aos agentes públicos, a manutenção consciente de ato manifestamente ilegal, em afronta aos princípios do art. 5º, pode ensejar responsabilização funcional, imputação de débito, bem como repercussões nos âmbitos disciplinar, de controle externo e judicial, inclusive à luz da Lei de Improbidade Administrativa, quando configurado dolo ou culpa grave.

Dessa forma, a persistência do ato recorrido, tal como praticado, não apenas compromete a validade do certame, mas expõe todos os envolvidos a risco jurídico relevante, tornando imperiosa sua revisão imediata, como medida de observância da legalidade, preservação da moralidade administrativa e proteção do interesse público.

A convalidação do ato recorrido, a despeito do vasto conjunto de irregularidades objetivamente demonstradas, não se limita a um equívoco pontual de julgamento, mas projeta efeitos institucionais relevantes, ao sinalizar tolerância administrativa a práticas incompatíveis com o regime jurídico das contratações públicas. A omissão deliberada ou a minimização de vícios evidentes fragiliza o dever de autotutela, compromete a integridade do procedimento licitatório e cria ambiente propício à atuação dos órgãos de controle externo, que, diante de elementos



BARREIRAS – BA, 16 de janeiro de 2026

suficientes e publicamente verificáveis, tendem a instaurar procedimentos de apuração para avaliar a regularidade do ato e a responsabilidade dos agentes envolvidos. Nesse contexto, a revisão imediata do julgamento não se apresenta como faculdade, mas como providência juridicamente prudente e institucionalmente necessária à preservação da legalidade, da moralidade administrativa e da segurança jurídica.

A manutenção do ato recorrido, em afronta às irregularidades apontadas, não configuraria mero equívoco de interpretação, mas sim um equívoco administrativo grave, apto a atrair a atenção dos órgãos de controle e a projetar responsabilidade funcional sobre os agentes públicos que, por ação ou omissão, deixarem de exercer o dever de autotutela e de correção imediata de atos manifestamente ilegais.

Registre-se, por fim, **a plena idoneidade da empresa SUCESSO MONTADORA DE ESTRUTURAS E EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA**, a qual participa do presente certame de boa-fé, com histórico de atuação regular, observância das normas legais e respeito irrestrito às regras editalícias, não se valendo de expedientes excepcionais, flexibilizações indevidas ou tratamentos privilegiados para obtenção de vantagem competitiva.

A presente insurgência não decorre de inconformismo subjetivo, mas do legítimo exercício do direito de defesa da legalidade, pautado pelo senso de justiça administrativa, pela preservação da isonomia entre os licitantes e pelo dever institucional de que todos sejam submetidos às mesmas exigências, critérios e consequências, sem distinções ou exceções.

BARREIRAS – BA, 16 de janeiro de 2026

A Administração Pública, como garantidora do interesse público, tem a obrigação jurídica de assegurar tratamento equânime, corrigindo distorções que comprometam a competitividade e a credibilidade do certame, sob pena de esvaziamento dos princípios que regem as licitações e contratos administrativos.

Nesse contexto, a revisão do ato recorrido não se revela apenas juridicamente correta, mas necessária e justa, como expressão do compromisso da Administração com a legalidade, a moralidade administrativa e a igualdade de condições entre todos os participantes do procedimento licitatório.

NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Considerando a sensibilidade das questões de habilitação e a magnitude dos valores envolvidos, Dada a existência de indícios objetivos de desconformidade com a Lei nº 14.133/2021, revela-se prudente e imperativo o encaminhamento do processo à Procuradoria Geral do Estado da Bahia – PGE/BA. A manifestação do órgão de consultoria jurídica do Estado é medida de cautela necessária para o exercício do dever de autotutela, servindo como instrumento de conformidade (compliance) para resguardar os agentes públicos responsáveis pela condução do feito e para prevenir nulidades que possam comprometer a continuidade dos serviços públicos.

VII – PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. o **conhecimento e o total provimento** do presente recurso, dada a sua inequívoca tempestividade e densa fundamentação jurídica, lastreada nas cláusulas do Edital, nos

BARREIRAS – BA, 16 de janeiro de 2026

preceitos da Lei nº 14.133/2021 e nas orientações consolidadas dos Tribunais de Contas, visando a reforma da decisão de habilitação da empresa recorrida;

2. a imediata **INABILITAÇÃO** da empresa MAIS AÇÕES INTEGRADAS LTDA, como medida imperativa de proteção ao interesse público e à moralidade administrativa. O conjunto fático-probatório apresentado evidencia a inaptidão da proponente para o cumprimento das exigências editalícias, impondo-se a reforma da decisão administrativa para afastar riscos operacionais e jurídicos ao Estado da Bahia;
3. a consequente **anulação de todos os atos subsequentes** à habilitação indevida, com o regular prosseguimento do certame. Tal medida é imperativa para a recomposição da legalidade e para garantir que o procedimento siga em estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, assegurando a classificação das propostas que efetivamente atendam aos requisitos editalícios;
4. os autos sejam submetidos para exame da **Procuradoria-Geral do Estado**, considerando a complexidade técnica e a gravidade dos vícios de habilitação demonstrados, assegurando o pleno exercício do poder-dever de autotutela por meio de orientação jurídica especializada; e
5. a adoção imediata das providências administrativas necessárias à **recomposição da legalidade e à higidez do certame**, exercendo-se o dever de autotutela para anular os atos decisórios viciados e garantir o regular prosseguimento do feito em estrita observância ao edital.



BARREIRAS – BA, 16 de janeiro de 2026

Na hipótese de manutenção da habilitação indevida, a Recorrente exercerá seu direito constitucional de petição para submeter o certame ao escrutínio dos órgãos de fiscalização e controle. O acionamento do **Tribunal de Contas** e do **Ministério Público Estadual**, bem como a eventual judicialização do feito, visa garantir que a seleção do fornecedor ocorra sob o império da lei. Esta reserva de direitos é pautada pelo dever de transparência e pela necessidade de evitar prejuízos irreversíveis ao erário decorrentes de uma contratação tecnicamente precária.

Termos em que,
Pede deferimento.



Documento assinado digitalmente
THALLES VINICIUS MOREIRA DA SILVA
Data: 16/01/2026 14:28:27-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SUCESSO MONTADORA DE ESTRUTURAS E EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA

CNPJ nº 12.094.429/0001-74

Thalles Vinícuís Moreira da Silva

CPF: 064.536.375-88



EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 18/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 18/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 001.0651.2024.0005222-66

CONTRATANTE: ESTADO DA BAHIA - CASA CIVIL

OBJETO: Prestação de serviços sob demanda de planejamento, organização, coordenação e execução de eventos institucionais.

MAIS AÇÕES INTEGRADAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.544.739/0001-18, com sede no endereço do roapé da página, neste ato representada por sua bastante procuradora e representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES** aos Recursos Administrativos interpostos por ELITE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., SUCESSO MONTADORA DE ESTRUTURAS E EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA. e DECOLORES PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA., o que faz com base na Lei Federal n.º 14.133/2021, na Lei Complementar n.º 123/2006, no Edital do certame e demais normas aplicáveis, aduzindo o que segue.

I. DO OBJETO DOS RECURSOS E DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO DA MAIS AÇÕES INTEGRADAS LTDA.

Os recursos interpostos buscam a invalidação da decisão de habilitação da MAIS AÇÕES INTEGRADAS LTDA., sob alegações diversas que serão pontualmente refutadas.

Destaca-se, de antemão, que a atuação da MAIS AÇÕES INTEGRADAS no presente certame pautou-se pela estrita observância das normas editalícias e legais, tendo sua habilitação sido corretamente aferida pela equipe de apoio e Pregoeira, em consonância com os princípios que regem as contratações públicas.

II. CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA ELITE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

A ELITE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. ("Elite") insurge-se contra sua própria desclassificação. Contudo, antes de adentrar ao mérito de suas

alegações, imperioso arguir a preclusão do seu direito de recorrer sobre a matéria.

II.1. PRELIMINARMENTE – DA PRECLUSÃO DO DIREITO DE RECORRER DA PRÓPRIA DESCLASSIFICAÇÃO

Conforme se verifica nos autos do processo administrativo e nos registros do sistema eletrônico, o recurso interposto pela Elite versa sobre sua própria desclassificação por ausência de comprovação de capacidade técnica.

No entanto, o prazo legal e editalício para interposição de recurso contra a decisão de inabilitação ou desclassificação do próprio licitante já transcorreu *in albis*, sem que a Elite manifestasse sua intenção de recorrer dentro do prazo específico e na forma estabelecida.

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 165, §1º, estabelece que a intenção de recorrer deve ser manifestada no próprio sistema eletrônico, no prazo de 3 (três) dias úteis. De igual forma, o *Edital* reitera essa condição.

A fase de habilitação/desclassificação é um marco processual distinto, com prazos recursais próprios, cuja observância é condição para o exercício do direito de impugnar a decisão administrativa. A não manifestação de intenção de recurso, no prazo e forma devidos, acarreta a preclusão temporal do direito de fazê-lo, impedindo que a matéria seja revisitada em fase posterior.

Assim, o presente recurso da Elite deve ser liminarmente rejeitado por preclusão, uma vez que o tema central – sua própria desclassificação – não foi objeto de impugnação tempestiva na fase processual adequada, não tendo a mesma manifestado a intenção de recorrer no momento oportuno.

II.2. DO MÉRITO – DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO NAS ALEGAÇÕES DA ELITE

Caso, por alguma razão, a preliminar de preclusão seja afastada, o que se admite apenas para fins de argumentação, no mérito, as alegações da Elite são igualmente infundadas:

1. Da Suposta Falta de Comprovação de Capacidade Técnica da Elite – Atestados "Fora da Sede do Licitante":

A Elite argumenta que a realização de eventos em Salvador/BA satisfaz a exigência de eventos "fora do município da sede do licitante", uma vez que sua sede é em Simões Filho/BA.

No entanto, a interpretação da Pregoeira, que levou à desclassificação da Elite, está alinhada à real finalidade da exigência editalícia. O *Edital, TR/Habilitação, item*

8.2.1.4.1.2, que demanda a comprovação de "pelo menos 10 (dez) eventos fora do município da sede do licitante", visa aferir a capacidade do licitante de operar e mobilizar recursos em ambientes geograficamente distintos e possivelmente mais desafiadores do que a região metropolitana de sua sede.

Ademais, deve ser entender como "licitante", também o Órgão contratante que é sediado em Salvador/Ba.

Por outro lado, o objeto do Pregão abrange "todos os 417 municípios do Estado da Bahia e no Escritório de Representação do Governo do Estado da Bahia, na capital federal", (*TR/Habilitação, item 1.1*), o que exige uma capacidade de deslocamento e adaptação muito além do eixo metropolitano.

A capital, muitas vezes, é considerada uma extensão natural da base operacional para empresas sediadas na mesma região metropolitana, não configurando a experiência diversificada que a exigência busca. A análise da Pregoeira, portanto, coaduna-se com a necessidade de garantir a efetiva capacidade de atuação da contratada em localidades distantes e diversas.

2. Da Ausência de "Eventos Dialogais" e da Inadequação dos Atestados Apresentados pela Elite:

A Elite insiste na validade de seus atestados para comprovar eventos dialogais. Contudo, a simples inserção da palavra "dialogal" na descrição de um atestado não o caracteriza como tal, se o objeto dos serviços efetivamente prestados pela Elite se refere predominantemente à montagem de estruturas.

O *Edital, (TR/Habilitação) item 8.2.1.4.1.4*, define "eventos dialogais" como aqueles **"baseados na informação, no questionamento e na discussão: palestra, conferência, seminário, simpósio, convenção, entrevista, entre outros"**.

A análise dos atestados da Elite, conforme o próprio *Recurso* da mesma, evidencia a prestação de serviços de "Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário" (atividade principal da Elite conforme seu CNPJ) e "Montagem de palco, sonorização, estruturas temporárias, iluminação".

Tais serviços, embora essenciais para a realização de eventos, não demonstram, por si só, a capacidade técnica na organização, coordenação ou execução do conteúdo de eventos dialogais.

A Pregoeira, ao interpretar a exigência, buscou a experiência em serviços que se coadunam diretamente com a natureza "dialogal" do evento, e não meramente a infraestrutura física. A responsabilidade da Pregoeira é garantir que a experiência do licitante seja pertinente e compatível com o objeto licitado, não bastando a mera declaração genérica de um terceiro.

3. Da Legalidade da Atuação da Comissão de Licitação e Não Violação de Princípios:

A alegação da Elite de que a Comissão de Licitação violou princípios ao desconsiderar o parecer da PGE/BA sobre a exigência do CRA e ao não realizar diligências é improcedente:

- **Parecer da PGE/BA e Exigência do CRA:** O *Edital, item 15*, afirma que o parecer jurídico foi considerado. A decisão de manter a exigência de registro no CRA (*TR/Habilitação, item 8.2.1.4, alínea "e"*) é um ato discricionário da Administração, devidamente motivado pela complexidade do objeto e pela necessidade de garantir a qualificação adequada para os serviços. Uma vez publicado, o Edital vincula a todos os participantes, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
- **Uso da Diligência:** A prerrogativa de realizar diligências (*TR/Habilitação, item 8.2.1.4.1.7*) destina-se a esclarecer e sanar falhas formais ou informações complementares, e não a permitir que o licitante complemente uma qualificação técnica substancialmente deficiente. A Pregoeira não tem a obrigação de "construir" a habilitação do licitante que não a apresentou de forma clara e completa. Sua decisão de não diligenciar, neste contexto, demonstra o entendimento de que a falha era de natureza substantiva, inviável de ser sanada por simples esclarecimento.

III. CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA SUCESSO MONTADORA DE ESTRUTURAS E EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA.

A SUCESSO MONTADORA DE ESTRUTURAS E EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA. ("Sucesso") ataca a habilitação da MAIS AÇÕES INTEGRADAS LTDA. com argumentos que não encontram respaldo no Edital ou na Lei n.º 14.133/2021.

1. Da Inexequibilidade da Proposta da MAIS AÇÕES INTEGRADAS LTDA.:

A Sucesso alega que a proposta da MAIS AÇÕES INTEGRADAS é inexequível por apresentar um desconto de "mais de 50%".

Tal argumento é falacioso e contraria o *Edital*, (TR/Habilitação), que no *item 8.2.2, alínea "b"*, que estabelece: **"serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração"**.

A proposta da MAIS AÇÕES INTEGRADAS, que aplicou um desconto de 50,10% sobre o valor estimado, resulta em um preço que corresponde a 49,90% do valor orçado pela Administração. Este valor é **superior ao percentual mínimo de 25%** do valor orçado ($100\% - 75\% = 25\%$), abaixo do qual uma proposta seria considerada inexequível.

Portanto, a proposta da MAIS AÇÕES INTEGRADAS está **bem acima do limite de inexequibilidade** previsto no Edital. A Pregoeira agiu com total acerto ao desconsiderar as alegações da recorrente, baseadas em percentuais equivocados.

2. Da Apresentação de Proposta sem Documentos Essenciais pela MAIS AÇÕES INTEGRADAS:

A Sucesso argumenta que a MAIS AÇÕES INTEGRADAS não teria apresentado integralmente os documentos exigidos pelo Edital, especialmente a planilha de composição de custos e a tabela de itens.

A MAIS AÇÕES INTEGRADAS apresentou tempestivamente todos os documentos essenciais para a sua proposta. Qualquer solicitação de esclarecimento ou complementação foi tratada no âmbito da diligência, conforme

previsto no *Edital, RITO PROCEDIMENTAL, item 4.3.3 e 7.1*, que permite a Pregoeira solicitar documentos complementares e prorrogar prazos para envio de propostas readequadas.

A Sucesso falha em demonstrar a natureza "insanável" das supostas falhas, que, se existiram, foram devidamente sanadas no curso do procedimento. Ademais, o *Edital, nos itens 10.1.1 e 8.3.3.3*, expressamente dispensa a apresentação do contrato social quando o licitante possui Certificado de Registro Cadastral (CRC) que o substitui, como é o caso da MAIS AÇÕES INTEGRADAS.

3. Das Alegações Desprovidas do Mínimo de Responsabilidade e Respaldo (Habilitação Técnica, Jurídica e Econômico-Financeira):

A Sucesso apresenta uma série de acusações genéricas e infundadas:

- **CRC do Contador Vencido:** A Sucesso alega que o CRC do contador da MAIS AÇÕES INTEGRADAS estaria vencido. A MAIS AÇÕES INTEGRADAS garante que toda a documentação contábil foi subscrita por profissional habilitado e com registro ativo no conselho competente.

Não havia sequer obrigação editalícia para apresentação de tal documento.

Ainda que não fosse assim, seria uma irregularidade passível de atualização, esta foi devidamente passível de ser sanada, conforme o *Edital, item 10.11, alínea "b"*, que permite a atualização de documentos com validade expirada após o recebimento das propostas.

- **Capital Social/Patrimônio Líquido:** A exigência de 10% do valor estimado como patrimônio líquido mínimo (*Edital, TR/Habilitação, item 8.2.1.3, alínea "b.1"*) é aplicável *somente* se os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) forem inferiores ou iguais a 1, o que não foi o caso da MAIS AÇÕES INTEGRADAS que possui o índices superiores a tal patamar.

A Sucesso não comprovou tal condição para a MAIS AÇÕES INTEGRADAS. A habilitação econômico-financeira da MAIS AÇÕES INTEGRADAS foi rigorosamente avaliada e considerada regular, atendendo aos requisitos do Edital e da Lei n.º 14.133/2021.

- **Atestados Técnico-Operacionais Inválidos:** A MAIS AÇÕES INTEGRADAS refuta a alegação de que seus atestados técnico-operacionais teriam sido emitidos por si mesma.

Todos os atestados apresentados foram emitidos por terceiros idôneos, em conformidade com o *Edital, TR/Habilitação, item 8.2.1.4, alíneas "b" e "b1"*, que exigem certidões ou atestados de pessoas jurídicas de direito público ou privado, demonstrando experiência comprovada e relevante.

4. Das Insinuações Irresponsáveis e Infundadas sobre Irregularidade em Contratos com o Estado e Suposto Favorecimento.

As alegações da Sucesso sobre "indícios de monopólio fático" e "favorecimento" são meramente especulativas, sem qualquer base legal ou probatória, sendo levianas e irresponsáveis.

A experiência da MAIS AÇÕES INTEGRADAS com a Administração Pública demonstra capacidade e eficiência, sendo resultado de sua competitividade em processos licitatórios. A utilização de garantia (caução) é um direito e uma prática **expressamente prevista e regulamentada na Lei n.º 14.133/2021 (Art. 96) e no Edital, TR/Habilitação, item 4.6.1.1 e 4.6.2.1**. Insistir que tais atos configuram "favorecimento" revela má-fé e tentativa de desqualificar a atuação legítima da MAIS AÇÕES INTEGRADAS e da própria Administração.

IV. CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA DECOLORES PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA.

O recurso da DECOLORES PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA. ("Decolores") repete muitos dos argumentos já apresentados pela Sucesso, adicionando uma alegação sobre o direito de preferência.

1. Da Apresentação de Proposta sem Documentos Essenciais pela MAIS AÇÕES INTEGRADAS:

Conforme já exaustivamente rebatido, a MAIS AÇÕES INTEGRADAS apresentou todos os documentos essenciais. A Pregoeira, no exercício regular de suas atribuições, utilizou-se do instituto da diligência para sanar quaisquer dúvidas ou complementar informações, de acordo com as prerrogativas do *Edital, RITO PROCEDIMENTAL, item 4.3.3 e 7.1*.

A alegação da Decolores carece de fundamento, pois o CRC apresentado pela MAIS AÇÕES INTEGRADAS, conforme o *Edital, itens 10.1.1 e 8.3.3.3*, substitui a documentação de habilitação jurídica, incluindo o contrato social.

2. Das Insinuações Irresponsáveis e Infundadas sobre Irregularidade em Contratos com o Estado e Suposto Favorecimento:

As alegações da Decolores sobre "insinuações irresponsáveis e infundadas sobre suposta irregularidade em contratos com o Estado e suposto favorecimento" são idênticas às da Sucesso e são igualmente improcedentes. A MAIS AÇÕES INTEGRADAS reitera que sua atuação é transparente e que as garantias oferecidas são legítimas e previstas em lei e no Edital.

3. Da Ausência de Violação ao Direito de Preferência da Microempresa:

A Decolores alega violação ao direito de preferência da microempresa devido a um prazo "irrisório" de 5 minutos para manifestação. Esta alegação é desprovida de qualquer fundamento legal.

O prazo de 5 (cinco) minutos para que a microempresa ou empresa de pequeno porte apresente uma nova oferta para desempate é **expressamente estabelecido pela legislação aplicável**, a saber:

- **Lei Complementar n.º 123/2006, Art. 45, §3º:** "Após a fase de lances, havendo propostas de microempresas e empresas de pequeno porte em situação de empate ficto... a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada terá o direito de apresentar nova proposta no prazo de 5 (cinco) minutos, sob pena de preclusão."
- **Lei n.º 14.133/2021, Art. 4º, §1º, II:** Reforça a aplicação do tratamento diferenciado, remetendo aos prazos específicos.
- **Edital 182025, RITO PROCEDIMENTAL, item 6.18.3:** "A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada... terá o direito de encaminhar uma última oferta para desempate, obrigatoriamente em valor inferior ou em percentual de desconto superior ao da primeira colocada, conforme o critério de julgamento adotado, no prazo de 5 (cinco) minutos controlados pelo sistema eletrônico, contados da comunicação automática."



Assim, a Pregoeira agiu em estrita conformidade com o rito legal e editalício. Se a Decolores não exerceu seu direito de preferência dentro do prazo legalmente estabelecido, a consequência é a preclusão, que decorre de sua própria inação e não de qualquer irregularidade praticada pela Administração. O prazo é uma condição objetiva e inegociável do sistema eletrônico de licitações.

V. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a MAIS AÇÕES INTEGRADAS LTDA. requer a Vossa Senhoria:

1. O **conhecimento** dos Recursos Administrativos interpostos por ELITE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., SUCESSO MONTADORA DE ESTRUTURAS E EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA. e DECOLORES PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA., para, no mérito, lhes seja **NEGADO INTEGRAL PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão de habilitação da MAIS AÇÕES INTEGRADAS LTDA. por estar plenamente em conformidade com o Edital e a legislação vigente.
2. A **manutenção da habilitação** da MAIS AÇÕES INTEGRADAS LTDA. e, consequentemente, o **regular prosseguimento do certame**, com a respectiva adjudicação e homologação do objeto em favor da MAIS AÇÕES INTEGRADAS LTDA.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Salvador/BA, 20 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br PATRICIA WERNECK BARATA DE ARAUJO
Data: 20/01/2026 15:57:05-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

PATRICIA WERNECK
Representante Legal da MAIS AÇÕES INTEGRADAS LTDA
CNPJ n.º 10.544.739/0001-18



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Casa Civil

RELATÓRIO

OBJETO: Interposição de Recurso contra o resultado que habilitou a empresa **MAIS AÇÕES INTEGRADAS LTDA**, no Pregão Eletrônico nº 18/2025, Processo Nº001.0651.2024.0005222-66, cujo objeto refere-se à prestação de serviços de planejamento, organização, coordenação e execução de eventos institucionais para atendimento das atividades do Cerimonial do Gabinete do Governador.

Excelentíssimo Senhor Secretário,

A Pregoeira Oficial da Casa Civil, designada por meio da Portaria nº 17, de 11 de novembro de 2025, deflagrou procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 18/2025, com o objetivo de contratar serviços especializados de planejamento, organização, coordenação e execução de eventos institucionais destinados às atividades do Cerimonial do Gabinete do Governador.

O Edital foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) em 04 de dezembro de 2025, com sessão pública designada para 22.12.2025, em cumprimento ao disposto no art. 54 da Lei nº 14.133/2021.

Em 16.01.2026, a empresa **Sucesso Montadora de Estruturas e Eventos Artísticos Ltda**, aqui denominada **recorrente**, interpôs Recurso Administrativo contra o resultado que habilitou a empresa **Mais Ações Integradas Ltda**, recorrida dando origem ao Processo Administrativo nº 014.1505.2026.0000238-14.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, foi dada ciência aos demais interessados através de publicação no sistema Banco do Brasil (Licitações-e) em 19.01.2026 e no DOE, edição de 20.01.2026.

A empresa recorrente alega, em síntese, a habilitação da recorrida ocorreu a despeito de vícios, inconsistências, alegando ainda omissão da Pregoeira quanto aos "alertas" registrados pelos licitantes no sistema. Especificamente aduz:

- a) que as propostas com desconto em torno de 50% configurariam inexecutabilidade objetiva nos termos da Lei nº 14.133/2021 o que não foi analisado pela pregoeira deixando de desclassificar as propostas da 1ª a 4ª classificadas;
- b) que houve aceitação da proposta da Recorrida sem apresentação integral dos documentos exigidos no Edital;
- c) que houve uso indevido de diligência para suprir falhas essenciais e omissão da pregoeira após manifestação da recorrente;
- d) que existe irregularidade na qualificação econômico financeira e sua validade (CRC do contador vencido) e capital social/patrimônio líquido inferior ao exigido;
- e) que existe irregularidade na qualificação técnica – Arquiteto sem comprovação de quitação no CAU e ausência de CREA da Recorrida;
- f) que não houve comprovação da capacidade técnico-operacional (atestado inválido e em desconformidade com o Edital);
- g) que existe irregularidade da habilitação jurídica – ausência de contrato social e alterações registradas na JUCEB;
- h) que existe irregularidade na execução de contratos com o Estado;
- i) existência de indício de favorecimento decorrente da condução atípica da garantia da proposta;
- j) que houve violação aos princípios licitatórios;

Requer o provimento do recurso, com a reforma da decisão de habilitação da recorrida e a anulação de todos os atos subsequentes à habilitação indevida, pleiteando ainda a manifestação da Procuradoria Geral do Estado.

Aos 20.01.2026, a empresa **MAIS AÇÕES INTEGRADAS LTDA**, apresentou Contrarrazões ao Recurso Administrativo refutando os argumentos da recorrente e requerendo a manutenção da decisão de habilitação. A fundamentação da peça contestatória será destacada a cada item na análise do mérito.

É o relatório!

Submetido nestes termos, à Pregoeira Oficial da Casa Civil.

PRELIMINARMENTE

Analisada a tempestividade do presente recurso, verifica-se que foi interposto dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório, razão pela qual deve ser conhecido e recebido.

Da análise do mérito, quanto às razões, contrarrazões, Lei nº 14.133/2021 e regras do edital:

As alegações da ora Recorrente são inconsistentes e não merecem acolhimento, conforme fundamentação a seguir apresentada:

a) A recorrente alega inexecutabilidade objetiva das propostas com desconto em torno de 50% nos termos da Lei nº 14.133/2021 requerendo a desclassificação das propostas classificadas do 1º ao 4º lugar;

Acerca da alegação, a Recorrida manifestou-se em contrarrazões que tal argumento é falacioso e contraria o Edital, (TR/Habilitação), que no item 8.2.2, alínea "b", que estabelece: "serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração".

"A proposta da MAIS AÇÕES INTEGRADAS, que aplicou um desconto de 50,10% sobre o valor estimado, resulta em um preço que corresponde a 49,90% do valor orçado pela Administração. Este valor é superior ao percentual mínimo de 25% do valor orçado (100% - 75% = 25%), abaixo do qual uma proposta seria considerada inexecutável. Portanto, a proposta da MAIS AÇÕES INTEGRADAS está bem acima do limite de inexecutabilidade previsto no Edital"

Em que pese a alegação da Recorrente de que o referido "alerta" não tenha sido analisado, os critérios aplicados pela Pregoeira no julgamento das propostas de preços e documentos de habilitação, demonstram objetividade e clareza, seguindo os princípios da legalidade, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros, consoante prescreve o artigo 5º, da Lei nº 14.133/21.

Com efeito, acerca da questão o Edital dispõe:

"8.2.2 No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, além das disposições eventualmente constantes do TR/Habilitação, a análise de executabilidade e sobrepreço considerará o que segue:

a) para efeito de avaliação da executabilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global definidos no TR/Habilitação, conforme as especificidades do mercado correspondente (art. 59, §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

b) serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução (art. 59, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021)." (grifos nossos)

Visando subsidiar o desate da questão proposta pela ora Recorrente, inicialmente reportamo-nos à disposição editalícia reproduzida acima em consonância com os §3º e §4º, Art. 59 da Lei n. 14.133/21, esclarecendo que não aplicável ao presente porquanto manifestamente dirigido a licitações para obras e serviços de engenharia, que não é o caso.

Ressaltamos que a questão fundamental da inexecutabilidade não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que seja – deve-se avaliar a possibilidade do licitante executar aquilo que ofertou, a partir da análise da capacidade patrimonial do licitante, não cabendo à Administração a fiscalização da lucratividade de empresas privadas.

"O ilustre **Marçal Justen Filho** entende que "a licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob o fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexecutabilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado." (PREGÃO, Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, Ed. Dialética, 5ª ed., 2009, pág. 182).

Assim, considerando também a manifestação em derredor da matéria anexada à plataforma BB pela pela recorrida, (documento anexo aos autos), concluímos pela aceitação da melhor proposta ofertada, afastando-se a absurda condenação hipotética da empresa classificada com melhor proposta, registrando ainda, a existência de previsão legal de Garantia de Execução de Contrato, inserta no Termo de Referência, item 4.6.2 do Edital, além das penalidades de Lei para o inadimplemento das obrigações ajustadas, previamente conhecidas por todos os licitantes, conforme comprova a Declaração de Executabilidade da Proposta acostada, bem como a peça de contrarrazão da Recorrida que reafirma a sua capacidade de executar o contrato com todos os requisitos e condições previstos no Edital. (documento anexo)

b) que a pregoeira aceitou proposta readequada da sobredita empresa sem a apresentação completa da planilha de composição de custos e da tabela de itens exigidas expressamente pelo edital como parte integrante da proposta de preços;

Em contrarrazões a Recorrida aduziu:

“A Sucesso argumenta que a MAIS AÇÕES INTEGRADAS não teria apresentado integralmente os documentos exigidos pelo Edital, especialmente a planilha de composição de custos e a tabela de itens. A MAIS AÇÕES INTEGRADAS apresentou tempestivamente todos os documentos essenciais para a sua proposta. Qualquer solicitação de esclarecimento ou complementação foi tratada no âmbito da diligência, conforme ‘previsto no Edital, RITO PROCEDIMENTAL, item 4.3.3 e 7.1, que permite a Pregoeira solicitar documentos complementares e prorrogar prazos para envio de propostas readequadas. A Sucesso falha em demonstrar a natureza “insanável” das supostas falhas, que, se existiram, foram devidamente sanadas no curso do procedimento.”

Mais uma vez trata-se de equívoco na interpretação da Recorrente, que em defesa de interesses próprios, tenta invalidar a proposta de um concorrente. Tal manifestação no site BB foi devidamente esclarecida pela Pregoeira no chat:

08/01/2026	11:40:39	PREGOEIRO	Conforme disposição no item 9.1.2 do Edital, o proponente deverá elaborar a sua proposta de preços de acordo com as exigências constantes no TR, em consonância com o modelo proposto no Edital, a qual deverá ser expressa em percentual de desconto. O
08/01/2026	11:40:39	PREGOEIRO	item 9.1.2.1 dispõe expressamente que o percentual de desconto constante da proposta ajustada ao último lance incidirá sobre o preço global estimado pela Administração, aplicando-se linearmente sobre os itens do orçamento de referência.
08/01/2026	11:45:04	PREGOEIRO	Do exposto, a licitante apresentou o quanto solicitado, enviando tempestivamente a proposta de preços readequada ao último lance ofertado conforme modelo do Edital (item 7.1), sendo dispensável nesse momento a descrição integral da planilha, porquanto
08/01/2026	11:45:04	PREGOEIRO	o está implícita a aplicação a todos os itens.

Ainda que a planilha de preços unitários fosse exigida, o que não foi conforme já esclarecido, a sua ausência não poderia ser enquadrada como vício insanável e poderia ter sido diligenciado pela Pregoeira, uma vez tratar-se de documento de cunho declaratório de situação preexistente e não documento constitutivo.

Ora, o Edital traz claramente que a disputa se daria pelo maior percentual de desconto, o qual será aplicado linearmente sobre todos os preços constantes na planilha de itens apresentada pela administração, cujo modelo de proposta indicado no ANEXO II ratifica. Seria desarrazoado exigir tal planilha óbvia como critério de desclassificação, uma vez que, com o percentual ofertado, é implícita a repercussão em todos os itens, independentemente de transcrição pelo licitante nesse momento. Tal planilha com os valores adequados à proposta da vencedora, somente será exigida para constituir o Contrato, oportunamente, pois serão esses os preços unitários que serão praticados na execução do mesmo.

c) que a pregoeira usou indevidamente o instituto do saneamento de falhas, ao aceitar assinatura posterior de documento juntado em momento oportuno sem a mesma;

Inicialmente, releva esclarecer que o documento cuja assinatura não se fez constar inicialmente, trata-se de DECLARAÇÃO DE PLENA CIÊNCIA E CONCORDÂNCIA ÀS CONDIÇÕES EDITALÍCIAS, documento esse firmado pela própria empresa.

Não há dúvidas portanto, quanto à presunção de veracidade das informações ali prestadas, sendo possível o diligenciamento para suprir a assinatura do documento anexado tempestivamente, o que ocorreu.

Ademais, a questão que envolve falhas de natureza meramente formal, que não atinja a essência ou a natureza do documento, é passível de correção e encontra-se superada pelo entendimento dominante do TCU a seguir exemplificada:

“Acórdão 1211/2021-Plenário

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2.O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."

"ACÓRDÃO Nº 988/2022 - TCU - Plenário

nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999"

Inabilitar um licitante por mera falha sanável resulta em objetivo dissociado do interesse público, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

d) que a empresa MAIS AÇÕES INTEGRADAS LTDA não comprovou possuir capacidade técnico-operacional própria para executar qualquer parcela relevante do objeto;

Em contrarrazões a Recorrida declarou: *"A MAIS AÇÕES INTEGRADAS refuta a alegação de que seus atestados técnico operacionais teriam sido emitidos por si mesma. Todos os atestados apresentados foram emitidos por terceiros idôneos, em conformidade com o Edital, TR/Habilitação, item 8.2.1.4, alíneas "b" e "b1", que exigem certidões ou atestados de pessoas jurídicas de direito público ou privado, demonstrando experiência comprovada e relevante."*

Nesse quesito, a Recorrente lançou alegações genéricas sem identificar o que de fato queria contestar. Não há o que combater em acusações genéricas e sem identificação objetiva do que está sendo questionado. A documentação de habilitação da Recorrida foi minuciosamente analisada a cada item, tendo sido constatado o cumprimento integral às exigências do Edital, o que pode ser verificado pelos documentos acostados na plataforma BB, inclusive planilha detalhada de análise dos atestados.

e) da suposta irregularidade na habilitação jurídica e econômico-financeira por CRC vencido por índices econômico-financeiros subscritos por profissional com CRC vencido e o capital social e o patrimônio líquido estão aquém do requisito editalício de 10% sobre o valor estimado. Ausência de contrato social vigente e de alterações devidamente registradas - (contrato social sem comprovação formal de registro na juceb)

Em contrarrazões a Recorrida declarou: "A Sucesso alega que o CRC do contador da MAIS AÇÕES INTEGRADAS estaria vencido. A MAIS AÇÕES INTEGRADAS garante que toda a documentação contábil foi subscrita por profissional habilitado e com registro ativo no conselho competente. Não havia sequer obrigação editalícia para apresentação de tal documento. Ainda que não fosse assim, seria uma irregularidade passível de atualização, devidamente passível de ser sanada, conforme o Edital, item 10.11, alínea "b", que permite a atualização de documentos com validade expirada após o recebimento das propostas" ... e "A exigência de 10% do valor estimado como patrimônio líquido mínimo (Edital, TR/Habilitação, item 8.2.1.3, alínea "b.1") é aplicável somente se os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) forem inferiores ou iguais a 1, o que não foi o caso da MAIS AÇÕES INTEGRADAS que possui índices superiores a tal patamar..." "Ademais, o Edital, nos itens 10.1.1 e 8.3.3.3, expressamente dispensa a apresentação do contrato social quando o licitante possui Certificado de Registro Cadastral (CRC) que o substitui, como é o caso da MAIS AÇÕES INTEGRADAS".

Mais uma vez incorre em equívoco a recorrente em sua interpretação acerca do Edital, demonstrando desconhecimento do seu teor.

No que toca a suposta irregularidade por CRC vencido do contador, tal alegação não merece guarida. Inicialmente, essa licitação não se propõe a verificar documentos estranhos ao certame. E mesmo que tal alegação restasse pertinente, a recorrente deixou de observar que o próprio documento que usou como prova de sua alegação infundada, foi assinado em 12.05.2025 e portanto dentro da validade do CRC do contador que expirou a validade em 07.07.2025.

Empresa: MAIS ACOES INTEGRADAS LTDA	Página: 0001
Inscrição: 10.544.739/0001-18	Número livro: 0001
Período: 01/01/2024 - 31/12/2024	

COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2024

Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo	21.412.505,45 + 382.249,86	1,41
	Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo	15.494.755,31 + 0,00	
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	21.412.505,45	1,38
	Passivo Circulante	15.494.755,31	
Índice de Solvência Geral	Ativo	21.794.755,31	1,41
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	15.494.755,31 + 0,00	

Documento assinado digitalmente

gov.br PATRICIA WERNECK BARATA DE ARAUJO

Data: 13/05/2025 15:42:03-0300

Verifique em <https://validar.jf.gov.br>

PATRICIA WERNECK BARATA DE ARAUJO

TITULAR PESSOA FISICA

CPF: 765.999.065-91

ALISON LUIS SANTANA

SILVA:80650309553

9553

Assinado de forma digital por ALISON LUIS SANTANA

SILVA:80650309553

Data: 2025.05.12 17:52:52 -03'00'

ALISON LUIS SANTANA SILVA

Reg. no CRC - BA sob o No. BA029886/O-5

CPF: 806.503.095-53



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PROFISSIONAL

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA BAHIA certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se em dia com seus débitos perante o CRC.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME..... : ALISON LUIS SANTANA SILVA
 REGISTRO..... : BA-029886/O-5
 CATEGORIA..... : CONTADOR
 CPF..... : ***.503.095-53

A presente CERTIDÃO não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que posteriormente, venham a ser apurados pelo CRCBA contra o referido registro.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: BAHIA, 08/04/2025 as 08:29:04.

Válido até: 07/07/2025.

Código de Controle: 4286904.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCBA.

No que toca a alegação de insuficiência do Capital Social, no afã de inabilitar a qualquer custo a concorrente, a recorrida deixou de observar o disposto no item 8.2.1.3.1, b.1 do TR/ Edital:

*“b.1) **Caso** a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido, para fins de habilitação, patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação; “ (grifos nossos)*

Nos dois pontos retro e ainda quanto à suposta irregularidade por ausência de contrato social vigente e alterações registradas na JUCEB, a Recorrente desconheceu a disposição do item 10.1.1 do instrumento convocatório:

“10.1.1 A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira poderá ser substituída pelo Certificado de Registro Cadastral do Cadastro de Fornecedor do Estado da Bahia (CAF) quanto aos documentos por ele abrangidos, observado o disposto neste Edital.” (grifos nossos)

f) que a recorrida não comprovou atendimento às exigências de qualificação técnica previstas no edital, deixando de apresentar a certidão de quitação do arquiteto indicado junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, bem como não comprovou o registro da própria empresa licitante perante o conselho profissional competente (CREA ou CAU), exigências expressas e cumulativas previstas no Termo de Referência/Habilitação, nos termos do item 10.1 do Edital e dos arts. 62 e 67 da Lei nº 14.133/2021;

Lamentavelmente, a Recorrente lança mão de alegações infundadas que se prestam apenas a tumultuar o processo. Não existe no Edital do Pregão Eletrônico n. 18/2025 tais exigências.

g) que a recorrida não comprovou a capacitação técnico-operacional exigida no edital uma vez que deixou de apresentar atestado ou certidão válida, regularmente emitida por terceiro idôneo ou por conselho profissional competente, capaz de demonstrar experiência operacional prévia na execução de objeto similar, conforme exigido no item 8.2.1.4, alíneas “b”, “b1” e “b2” do instrumento convocatório e que a mesma apresentou atestado emitido por ela mesma.

Em contrarrazões, a recorrida aduziu: *“Atestados Técnico-Operacionais Inválidos: A MAIS AÇÕES INTEGRADAS refuta a alegação de que seus atestados técnicooperacionais teriam sido emitidos por si mesma. Todos os atestados apresentados foram emitidos por terceiros idôneos, em conformidade com o Edital, TR/Habilitação, item 8.2.1.4, alíneas “b” e “b1”, que exigem certidões ou atestados de pessoas jurídicas de direito público ou privado, demonstrando experiência comprovada e relevante”*

Assiste razão à Recorrida. A documentação de habilitação técnica, nesse ponto especificamente os atestados de capacidade, foi minuciosamente analisada a cada item, tendo sido constatado o cumprimento integral às exigências do Edital, o que pode ser verificado nos 53 (cinquenta e três) atestados acostados na plataforma BB, inclusive planilha detalhada de análise dos atestados.

h) alegação de irregularidades na execução de Contratos com o Estado com indícios de monopólio fático e favorecimento decorrente da condução atípica da garantia da proposta.

Em contrarrazões a empresa Mais Ações se manifestou: *“As alegações da Sucesso sobre “indícios de monopólio fático” e “favorecimento” são meramente especulativas, sem qualquer base legal ou probatória, sendo levianas e irresponsáveis. A experiência da MAIS AÇÕES INTEGRADAS com a Administração Pública demonstra capacidade e eficiência, sendo resultado de sua competitividade em processos licitatórios. A utilização de garantia (caução) é um direito e uma prática expressamente prevista e regulamentada na Lei n.º 14.133/2021 (Art. 96) e no Edital, TR/Habilitação, item 4.6.1.1 e 4.6.2.1. Insistir que tais atos configuram “favorecimento” revela má-fé e tentativa de desqualificar a atuação legítima da MAIS AÇÕES INTEGRADAS e da própria Administração.”*

Nesse quesito, acerca das alegações/acusações lançadas de forma arbitrária, as mesmas demonstram tão somente a intenção belicosa da Recorrente que, de forma lamentável lança mão de artifícios desvestidos de credibilidade porquanto destituído de provas do que alega.

E mais, pretende avançar em competência dos órgãos de controle ao alegar “irregularidades” na execução de contratos com o Estado. Tal matéria não é pertinente ao julgamento das propostas/habilitação do certame, não merecendo e não sendo da competência da análise da Pregoeira.

Com relação a atuação da Recorrida em contratações públicas, compete à Pregoeira realizar consultas prévias em consonância com o item 6.22 do Edital a seguir transcrito:

“6.22 O responsável pela licitação verificará se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, conforme previsto no art. 14 da Lei Federal nº 14.133/2021, legislação correlata e no item 3 do Rito Procedimental deste Edital, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis>);

b) Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep>); e

c) Cadastro de Fornecedores do Estado da Bahia - CAF, mantido pelo Órgão Central do Sistema de Registro Cadastral do Poder Executivo do Estado da Bahia.”

Todas foram devidamente efetuadas no dia 08.01.26 conforme documentos anexos.

No que diz respeito a alegada “condução atípica da garantia da proposta”, compete aqui mais uma vez, para elucidação de forma didática, trazer as disposições legais sobre a matéria:

Termo de Referência/Edital:

“4.6.1 Garantia de proposta

4.6.1.1 Será exigida a garantia de proposta, observado o art. 58 da Lei Federal nº 14.133/2021, no percentual de 1% (um por cento), que poderá recair sobre qualquer das modalidades indicadas no art. 96, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021...

... 4.6.1.1.6 A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do Contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação ou da publicação do ato que revogar ou anular o certame."

Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei. (grifos nossos)

"Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

IV - título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total. (grifos nossos).

Dos dispositivos legais acima transcritos, subsume-se que é assegurado ao licitante a escolha da modalidade da garantia que será apresentada de acordo com sua conveniência, cabendo a Administração somente a verificação de sua idoneidade.

CONCLUSÃO

A documentação de habilitação apresentada pela recorrida foi exaustiva e minuciosamente analisada pela Pregoeira e equipe de apoio, anteriormente ao ato que declarou a sua habilitação e condição de vencedora provisória da licitação, cuja decisão pautou-se no estrito cumprimento aos Princípios da Vinculação ao Edital e ao Princípio da Legalidade.

Releva informar que toda documentação que fundamenta o presente relatório encontra-se anexada aos autos e disponibilizados do novo licitacoes-e, cujo acesso poderá ser feito pelos interessados.

Diante de todo o exposto, submetemos o presente RECURSO ADMINISTRATIVO à superior deliberação de V. Exa., para que tenha efeito hierárquico, opinando pela **IMPROCEDÊNCIA** do mesmo, porquanto a Pregoeira não entendeu acertadas as razões do recorrente, ratificando o ato que habilitou a empresa MAIS AÇÕES INTEGRADAS LTDA no Pregão 18/2025 da Casa Civil.

Por fim, considerando a existência de indagações jurídicas e por requerimento da Recorrente, necessário se faz a remessa do presente Recurso Administrativo à análise e manifestação da Procuradoria Geral do Estado.

Salvador, 26 de janeiro de 2026.

Ariadne Shymenes Oliveira Florencio dos Reis

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Ariadne Shymenes Oliveira Florencio dos Reis, Assessor Técnico**, em 26/01/2026, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00131998229** e o código CRC **5316832B**.

Referência: Processo nº 014.1505.2026.0000238-14

SEI nº 00131998229



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2026.1.01.00000342

PROCESSO EXTERNO Nº: 014.1505.2026.0000238-14

ORIGEM: Casa Civil

MATÉRIA: Licitações e Contratos

INTERESSADO(A): Vera Lúcia Pires

PARECER Nº PA-NLC-052-2026

RECURSO ADMINISTRATIVO.
RECURSO EM LICITAÇÃO.
RECURSO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÃO. PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 18/2025. LEI Nº
14.133/2021. JULGAMENTO DE
PROPOSTA. EXIGÊNCIA
EDITALÍCIA DE PLANILHA DE
QUANTITATIVOS E PREÇOS
UNITÁRIOS. DOCUMENTO
INTEGRANTE ESSENCIAL DA
PROPOSTA. NÃO
APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA.
IMPOSSIBILIDADE DE
SUPRIMENTO POSTERIOR POR
DILIGÊNCIA. VINCULAÇÃO AO
INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO. JULGAMENTO
OBJETIVO. MITIGAÇÃO
INDEVIDA DAS REGRAS DO
EDITAL. REJEIÇÃO DOS DEMAIS
FUNDAMENTOS RECURSAIS
(DOCUMENTAÇÃO SOCIETÁRIA,
CENÁRIO DE CONCENTRAÇÃO E
CRC). PROVIMENTO PARCIAL
DO RECURSO, COM
DESCCLASSIFICAÇÃO DA



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**EMPRESA VENCEDORA E
PROSSEGUIMENTO DO
CERTAME.**

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise de **Recurso Administrativo interposto pela empresa SUCESSO MONTADORA DE ESTRUTURAS E EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 12.094.429/0001-74, em face do resultado do **Pregão Eletrônico nº 18/2025 (Licitações-e ID nº 1083860)**, promovido pela Casa Civil do Estado da Bahia, cujo objeto consiste na contratação de serviços sob demanda de planejamento, organização, coordenação e execução de eventos institucionais, contemplando todos os serviços e fornecimentos indispensáveis à plena execução dos eventos a serem realizados pelo Gabinete do Governador/Cerimonial do Gabinete do Governador, em todo o Estado da Bahia e no escritório de representação do Governo do Estado da Bahia, na capital federal.

Inconformada com o ato que declarou vencedora do certame a empresa **Mais Ações Integradas Ltda.**, a **SUCESSO MONTADORA** interpôs, tempestivamente, o respectivo Recurso Administrativo, autuado sob o **SEI nº 00131457406**, arguindo múltiplas irregularidades na condução do procedimento licitatório.

Na sequência, foram apresentadas contrarrazões pela empresa **Mais Ações Integradas Ltda.**, regularmente juntadas aos autos (e-mail de contrarrazões – **SEI nº 00131667795**; contrarrazão formal – **SEI nº 00131667871**).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Após as manifestações das partes, a Pregoeira elaborou o **Relatório do Recurso – SEI nº 00131988229**, no qual consignou entendimento pela improcedência do recurso administrativo, ratificando o ato que habilitou a empresa Mais Ações Integradas Ltda. no Pregão Eletrônico nº 18/2025, com posterior remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado, diante da existência de indagações jurídicas e de requerimento expresso da Recorrente, para fins de análise e manifestação jurídica.

O Recurso Administrativo interposto pela empresa **SUCESSO MONTADORA DE ESTRUTURAS E EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA.** (SEI nº **00131457406**) estrutura-se, em síntese, em quatro eixos argumentativos centrais: (i) a alegada aceitação indevida da proposta da empresa **Mais Ações Integradas Ltda.** sem a apresentação completa e tempestiva dos documentos essenciais exigidos pelo edital, especialmente a planilha de composição de custos e a tabela de itens, apontados como elementos integrantes e indissociáveis da proposta; (ii) o suposto uso irregular do instituto da diligência, que teria sido empregado — segundo a Recorrente — para suprir vício material insanável, mediante a admissão posterior de documentos que deveriam ter sido apresentados no prazo originalmente fixado, em afronta às regras editalícias e ao princípio do julgamento objetivo; (iii) o apontado descumprimento das exigências de habilitação jurídica, sob o argumento de que a empresa vencedora não teria comprovado, de forma objetiva, o regular arquivamento de seus atos societários perante a Junta Comercial competente, limitando-se à juntada de documentos desacompanhados de lastro registral verificável; e (iv) a alegada violação das regras de exequibilidade e de habilitação técnica e econômico-financeira, com destaque para a inexistência de atestados técnico-operacionais válidos, irregularidades na qualificação econômico-financeira e insuficiência de comprovação de capacidade própria para execução do objeto, circunstâncias que, no entender da Recorrente, imporiam a inabilitação da licitante declarada vencedora.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Nas contrarrazões apresentadas pela empresa **Mais Ações Integradas Ltda.** (SEI nº **00131667795** e SEI nº **00131667871**), sustenta-se, preliminarmente, a inexistência de vícios na condução e no julgamento do certame, afirmando-se a regularidade da aceitação de sua proposta e da posterior habilitação. No mérito, a recorrida defende que a proposta apresentada teria atendido às exigências editalícias, inclusive quanto à documentação de preços, alegando que os elementos requeridos estariam suficientemente demonstrados no conjunto dos documentos encaminhados. Argumenta, ainda, que eventual complementação documental decorreu de diligência legítima, destinada ao esclarecimento de informações já constantes dos autos, não caracterizando, em seu entender, saneamento indevido de vício material.

A empresa vencedora refuta, igualmente, as alegações relativas à habilitação jurídica, sustentando que os documentos societários apresentados seriam suficientes para comprovar sua regular constituição e representação legal. Quanto às demais impugnações formuladas pela Recorrente, afirma ter observado os procedimentos previstos no edital e na legislação aplicável, destacando a inexistência de afronta aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório. Ao final, pugna pela rejeição integral do recurso administrativo e pela manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa **Mais Ações Integradas Ltda.**

Consta dos autos o **Relatório do Recurso Administrativo – SEI nº 00131988229**, no qual são examinadas as razões recursais apresentadas pela empresa **SUCESSO MONTADORA DE ESTRUTURAS E EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA.** e as contrarrazões ofertadas pela empresa **Mais Ações Integradas Ltda.** No referido



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

documento, a Pregoeira conhece do recurso e, no mérito, manifesta-se pela sua improcedência, com a consequente ratificação do ato que habilitou a empresa Mais Ações Integradas Ltda. no âmbito do Pregão Eletrônico nº 18/2025.

O Relatório consigna, de forma geral, a inexistência de irregularidades capazes de comprometer o julgamento, mantendo a aceitação da proposta e a habilitação da empresa vencedora, por entender não configurados os vícios apontados pela Recorrente. Registra, ainda, que as alegações deduzidas não seriam suficientes para infirmar a regularidade dos atos praticados durante o certame, razão pela qual propõe a manutenção do resultado proclamado.

Integram o processo administrativo **SEI nº 014.1505.2026.0000238-14**, dentre outros documentos necessários ao regular processamento do certame, o **Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2025** e seus anexos, as propostas comerciais e documentos de habilitação das licitantes, o **Recurso Administrativo interposto pela empresa SUCESSO MONTADORA DE ESTRUTURAS E EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA. (SEI nº 00131457406)**, as contrarrazões apresentadas pela empresa **Mais Ações Integradas Ltda. (SEI nº 00131667795 e SEI nº 00131667871)**, bem como o **Relatório do Recurso Administrativo – SEI nº 00131988229**, no qual se opinou pela improcedência do recurso e pela ratificação do ato que habilitou a empresa Mais Ações Integradas Ltda., com posterior remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado para análise e manifestação jurídica.

É o relatório. Passo a opinar.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

À luz do artigo 140 da Constituição Estadual, e do artigo 2º, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 34/2009, incumbe à Procuradoria Geral do Estado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Ademais, o presente parecer tomará por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos deste processo administrativo, restringindo-se à análise da legalidade do julgamento do recurso administrativo.

As manifestações e peças técnicas juntadas aos autos devem ser produzidas por agentes públicos em vernáculo com a data e o local de realização (art. 10, §1º, da Lei n. 12.209/2011), com assinatura e indicação de nome, cargo e função correspondente (art. 10, §3º, da Lei n. 12.209/2011). Todos os documentos juntados aos autos em cópia, inclusive os extraídos da internet, devem ser autenticados pela secretaria de origem. (Art. 10, §3º, da Lei nº 12.209/2011).

III. MÉRITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

a) Da alegada aceitação indevida da proposta da empresa Mais Ações Integradas Ltda.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

A Recorrente sustenta que a proposta apresentada pela empresa **Mais Ações Integradas Ltda.** foi indevidamente aceita, não obstante a ausência de documentos que o edital qualifica como integrantes essenciais da proposta de preços, especialmente a planilha de composição de custos e a tabela de itens, cuja apresentação tempestiva seria condição indispensável para a verificação da compatibilidade da oferta, da exequibilidade dos valores propostos e da observância do critério de julgamento adotado no certame (**Recurso Administrativo – SEI nº 00131457406**).

Segundo a Recorrente, tais documentos não foram apresentados de forma completa no momento processualmente adequado, tendo a Pregoeira, ainda assim, admitido a proposta da vencedora, valendo-se posteriormente de diligência para permitir a complementação extemporânea da documentação, o que, no entender da Recorrente, configuraria saneamento indevido de vício material, em afronta ao edital e aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Em contraposição, a empresa **Mais Ações Integradas Ltda.**, em suas contrarrazões, afirma que a proposta apresentada atendia às exigências editalícias, sustentando que os elementos requeridos estariam suficientemente demonstrados no conjunto documental encaminhado, e que eventual complementação decorreu de diligência legítima, destinada ao esclarecimento de informações já constantes dos autos, não se tratando de suprimento de ausência essencial.

No **Relatório do Recurso Administrativo**, a Pregoeira não acolhe as alegações da Recorrente quanto à irregularidade da proposta vencedora, concluindo pela improcedência do recurso e ratificando o ato que habilitou a empresa **Mais Ações**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Integradas Ltda., sem reconhecer a existência de vício apto a comprometer o julgamento da proposta. O Relatório afirma, de modo conclusivo, que as razões recursais não mereceriam prosperar, mantendo-se hígidos os atos praticados na fase de julgamento.

Registre-se, contudo, que o Relatório não individualiza, de forma analítica, a controvérsia específica relativa à tempestividade e à completude da documentação de preços, tampouco explicita, ponto a ponto, em que medida os documentos inicialmente apresentados pela empresa vencedora seriam suficientes para suprir as exigências editalícias invocadas pela Recorrente, restringindo-se à ratificação global da decisão administrativa.

Nesse contexto, a análise jurídica a ser empreendida deve concentrar-se na verificação de dois pontos centrais à luz do conjunto probatório constante dos autos: de um lado, se os documentos inicialmente apresentados pela empresa Mais Ações Integradas Ltda. eram suficientes, por si sós, para permitir o julgamento objetivo da proposta, nos termos do edital; de outro, se eventual complementação posterior configurou simples esclarecimento de informação preexistente ou, ao revés, verdadeira integração extemporânea de elemento essencial, circunstância que, em tese, poderia repercutir na regularidade do julgamento e na observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Consoante se extrai do próprio Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2025, o critério de julgamento adotado — maior percentual de desconto — encontra-se diretamente vinculado à **planilha de itens, quantitativos e preços unitários**, a qual integra o orçamento de referência constante do Termo de Referência, sobre o qual incide, de forma linear, o percentual ofertado pelas licitantes.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Nesse sentido, o instrumento convocatório dispõe expressamente que, nos casos em que o procedimento exigir a apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, tais documentos deverão ser encaminhados pelo sistema eletrônico com os valores readequados à proposta provisoriamente classificada em primeiro lugar, estabelecendo, de forma objetiva, a consequência jurídica da não apresentação, qual seja, a **não aceitação da proposta**.

A Tabela de Itens e Especificações do Objeto, por sua vez, é tratada no edital e nos registros do certame como parte integrante do escopo da proposta de preços, na medida em que nela se encontram discriminados os valores unitários dos serviços que compõem o objeto licitado, constituindo elemento indispensável à aferição da compatibilidade da oferta, da exequibilidade econômica e da observância do critério de julgamento previamente estabelecido.

Embora a autoridade condutora do certame tenha consignado que a proposta da empresa Mais Ações Integradas Ltda. teria atendido às exigências editalícias, afirmando ser “dispensável, naquele momento, a descrição integral da planilha, porquanto implícita a aplicação do desconto a todos os itens”, tal interpretação não afasta o dado objetivo de que o edital exige a apresentação formal da planilha de quantitativos e preços unitários como parte da proposta ajustada ao último lance, nem elide a necessidade de verificação expressa de seu encaminhamento tempestivo, nos termos da cláusula editalícia específica.

Dessa forma, a controvérsia jurídica instaurada não diz respeito à existência da obrigação de apresentação da planilha — que decorre de comando claro do



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

instrumento convocatório —, mas à possibilidade de se considerar cumprida tal exigência de maneira implícita, bem como à admissibilidade de complementação posterior de elemento que o próprio edital qualifica como integrante essencial da proposta, aspectos que demandam exame rigoroso à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

A Recorrente sustenta que a Administração teria se valido indevidamente do instituto da diligência para permitir a complementação extemporânea de documentação essencial à proposta da empresa **Mais Ações Integradas Ltda.**, circunstância que, em seu entender, ultrapassaria os limites do esclarecimento admissível e configuraria verdadeiro saneamento de vício material, em afronta às regras editalícias e aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Consoante registrado no histórico do certame, após a fase de lances, a Pregoeira solicitou à empresa vencedora o envio da proposta de preços readequada ao último lance, bem como da garantia da proposta, no prazo de até 3 (três) horas, nos termos do item 7.1 do Edital. A documentação encaminhada foi considerada suficiente pela Administração para fins de aprovação da proposta e abertura da fase de habilitação. Todavia, ainda durante a sessão, a Recorrente apontou a ausência da planilha de quantitativos e preços unitários, invocando expressamente o item 7.1.4 do edital e requerendo a desclassificação da arrematante.

Em resposta, a autoridade condutora do certame consignou que a proposta readequada teria sido apresentada tempestivamente, afirmando ser dispensável, naquele momento, a descrição integral da planilha, sob o fundamento de que a aplicação do percentual de desconto estaria implícita a todos os itens do orçamento



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

de referência. Tal posicionamento revela que a Administração optou por admitir a proposta vencedora sem a formalização expressa do demonstrativo unitário exigido, afastando a consequência editalícia da não aceitação da proposta e substituindo-a por interpretação segundo a qual o conteúdo estaria presumidamente incorporado.

Nesse cenário, a controvérsia jurídica desloca-se para a verificação da natureza da providência adotada: se a atuação administrativa limitou-se a esclarecer informação já existente nos autos, hipótese em que a diligência se mostraria compatível com o regime da Lei nº 14.133/2021, ou se, ao revés, houve tolerância quanto à ausência de documento estrutural da proposta, com posterior recomposição do conteúdo exigido, ainda que de forma implícita. Esta última hipótese, em tese, caracteriza desvirtuamento da diligência, por importar modificação substancial da proposta originalmente apresentada, com potencial impacto na isonomia entre os licitantes e na observância do julgamento objetivo.

À luz dos documentos constantes dos autos, verifica-se que a empresa **Mais Ações Integradas Ltda.** apresentou, no prazo assinalado pela Pregoeira, a proposta de preços readequada ao último lance, a qual foi considerada suficiente pela Administração para fins de aprovação da fase de julgamento, tendo sido consignado expressamente que a descrição integral da planilha de quantitativos e preços unitários seria dispensável naquele momento, por se entender implícita a aplicação linear do percentual de desconto sobre todos os itens do orçamento de referência.

Todavia, do exame do histórico do certame, não se identifica a juntada tempestiva, pela empresa vencedora, de planilha formalizada contendo a discriminação dos



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

quantitativos e respectivos preços unitários, conforme exigido pelo item 7.1.4 do Edital. Ao revés, a aceitação da proposta apoiou-se em interpretação administrativa segundo a qual o simples envio do percentual global de desconto seria suficiente para suprir a exigência editalícia, afastando-se, por presunção, a necessidade de apresentação expressa do demonstrativo unitário.

Nessas condições, constata-se que não houve comprovação objetiva de atendimento integral às exigências editalícias desde a fase própria do procedimento, mas sim tolerância administrativa quanto à ausência de elemento qualificado pelo próprio instrumento convocatório como integrante da proposta, com substituição do comando editalício por critério implícito não previsto. Tal circunstância caracteriza, em tese, mitigação da vinculação ao edital e introdução de assimetria procedimental, na medida em que a proposta vencedora foi aceita sem a formalização documental exigida, o que repercute diretamente na regularidade do julgamento e na isonomia entre os licitantes.

A ausência de apresentação tempestiva da planilha de quantitativos e preços unitários — documento expressamente qualificado pelo edital como integrante da proposta e cuja não apresentação enseja, de forma objetiva, a não aceitação da oferta — **não se enquadra no conceito de falha formal ou informação obscura passível de esclarecimento por diligência.**

A diligência administrativa tem por finalidade exclusiva esclarecer ou complementar informação já existente nos autos, não se prestando à introdução extemporânea de elemento essencial da proposta. No caso concreto, não se trata de ambiguidade, erro material ou imprecisão de dados previamente apresentados, mas da própria inexistência formal do demonstrativo unitário exigido,



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

circunstância que inviabiliza, desde logo, o julgamento objetivo da proposta nos moldes fixados pelo instrumento convocatório.

Admitir que tal ausência pudesse ser suprida por diligência equivaleria a permitir a recomposição posterior da proposta vencedora, com inserção de documento estrutural que deveria ter sido apresentado no momento próprio, o que descaracteriza o caráter integrativo da diligência e a converte em mecanismo de saneamento material. Tal prática não encontra amparo no edital nem no regime jurídico da Lei nº 14.133/2021, além de comprometer a isonomia entre os licitantes, na medida em que confere tratamento diferenciado à proposta classificada em primeiro lugar.

Assim, ainda que tivesse sido formalmente instaurada diligência — o que sequer ocorreu nos termos clássicos —, esta não poderia, juridicamente, afastar a consequência editalícia expressamente prevista para a não apresentação da planilha, sob pena de esvaziamento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e de relativização indevida do julgamento objetivo.

Diante desse quadro, conclui-se que a aceitação da proposta da empresa **Mais Ações Integradas Ltda.** ocorreu sem a apresentação tempestiva de documento expressamente exigido pelo edital como integrante da proposta — qual seja, a planilha de quantitativos e preços unitários —, tendo a Administração afastado a consequência objetiva prevista no item 7.1.4 do instrumento convocatório mediante presunção implícita de aplicação linear do desconto. Tal providência não se qualifica como esclarecimento de informação preexistente, mas como tolerância quanto à ausência de elemento essencial da oferta, circunstância que não poderia ser validamente superada por diligência, por importar recomposição material da



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

proposta vencedora. Nessa medida, verifica-se mitigação indevida do princípio da vinculação ao edital e comprometimento do julgamento objetivo, com reflexos diretos sobre a isonomia entre os licitantes, uma vez que a proposta classificada em primeiro lugar foi admitida sem a formalização documental exigida de todos os participantes do certame.

A decisão administrativa de 'presumir' a aplicação linear do desconto, embora pareça pragmática, substitui uma exigência objetiva do edital por um ato de interpretação subjetiva da Administração. Tal presunção é inadequada, pois a planilha de preços detalhada serve justamente para garantir que o licitante tem plena ciência de todos os custos unitários e que o desconto ofertado é, de fato, exequível em cada item, prevenindo futuros pleitos de reequilíbrio ou inadimplemento contratual. A ausência do documento subtrai da Administração a capacidade de realizar essa análise de forma objetiva e vinculada.

Verificada a ausência de apresentação tempestiva de documento qualificado pelo edital como integrante essencial da proposta, impõe-se a aplicação da consequência jurídica expressamente prevista no instrumento convocatório, qual seja, a não aceitação da proposta, com a consequente desclassificação da licitante e prosseguimento do certame na forma regulamentar, não sendo juridicamente admissível a convalidação posterior do vício por meio de diligência ou interpretação ampliativa das regras editalícias.

b) Demais aspectos



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

No que concerne à alegada irregularidade da documentação societária da empresa **Mais Ações Integradas Ltda.**, o Relatório do Recurso Administrativo consignou a suficiência dos documentos apresentados para fins de habilitação jurídica, não reconhecendo qualquer vício apto a comprometer a regular constituição da empresa ou a representação de seus signatários, razão pela qual foi ratificado o ato de habilitação. Não se identifica, no Relatório, apontamento técnico de inconsistência registral ou ausência de elemento essencial capaz de infirmar a validade dos atos societários juntados aos autos, tendo a Pregoeira considerado atendidas as exigências editalícias correspondentes.

No tocante à alegação de existência de cenário recorrente de concentração de contratações públicas em favor da empresa vencedora, tal argumento não foi acolhido pela autoridade condutora do certame, que restringiu sua apreciação aos requisitos objetivos de habilitação e aos critérios de julgamento estabelecidos no edital. Assentou-se que a eventual multiplicidade de contratações, por si só, não configura causa legal de inabilitação ou desclassificação, na ausência de demonstração concreta de afronta à competitividade ou de direcionamento do procedimento licitatório, circunstâncias que não foram reconhecidas nos autos nem acolhidas no **Relatório do Recurso Administrativo – SEI nº 00131988229**.

No tocante ao **Certificado de Registro Cadastral (CRC)**, igualmente não se acolheu qualquer irregularidade. O edital admite expressamente a utilização do CRC/CRS válido como meio de comprovação de parte da habilitação, condicionada à verificação da regularidade pela Administração, procedimento que foi observado no caso concreto. O Relatório registra que a documentação apresentada pela empresa Mais Ações Integradas Ltda. foi verificada e aprovada



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

para fins de habilitação, não havendo indicação de pendências cadastrais ou de documentos vencidos que comprometessem sua regularidade perante o Cadastro de Fornecedores do Estado.

No que se refere à alegação de insuficiência de capital social, o Relatório do Recurso Administrativo (**SEI nº 00131988229**) afasta a tese recursal ao concluir pela regularidade da habilitação econômico-financeira da empresa Mais Ações Integradas Ltda., consignando não estarem configurados descumprimentos objetivos às exigências editalícias aptos a ensejar inabilitação, mantendo-se hígido o juízo de conformidade realizado na fase de habilitação.

No que se refere à alegação de insuficiência de capital social, o Relatório do Recurso Administrativo consignou que a Recorrente deixou de observar a regra específica prevista no item 8.2.1.3.1, alínea “b.1”, do Termo de Referência/Edital, segundo a qual a exigência de patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação somente se aplica na hipótese de a licitante apresentar resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral ou Liquidez Corrente. Não configurada tal condição no caso concreto, concluiu adequadamente a Pregoeira pela inaplicabilidade do referido requisito econômico-financeiro, afastando, por conseguinte, a tese de insuficiência de capital social e mantendo hígida a habilitação da empresa Mais Ações Integradas Ltda., por inexistência de descumprimento objetivo às exigências editalícias.

No tocante às alegadas irregularidades relativas à qualificação técnica vinculada ao CAU, o Relatório do Recurso Administrativo corretamente afastou a pretensão recursal, ao registrar que inexistia no Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2025



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

exigência de apresentação de certidão de quitação do arquiteto indicado ou de comprovação específica de registro da pessoa jurídica junto ao CREA ou CAU, razão pela qual reputou improcedentes as alegações da Recorrente. Assim, ao limitar-se à verificação dos requisitos efetivamente previstos no instrumento convocatório, a autoridade condutora do certame atuou em estrita observância aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, mostrando-se juridicamente acertada a manutenção da habilitação da empresa Mais Ações Integradas Ltda.

Quanto à alegação de ausência de capacidade técnico-operacional, o Relatório igualmente procedeu de forma correta ao rejeitar o argumento, assentando não haver descumprimento das exigências editalícias pertinentes, porquanto os documentos apresentados foram considerados suficientes para demonstrar a aptidão da licitante vencedora à execução do objeto contratado. Ao reconhecer a inexistência de vício material capaz de macular a habilitação, a Pregoeira exerceu juízo técnico compatível com os parâmetros previamente estabelecidos no edital, preservando a regularidade do certame e afastando pretensão de inabilitação fundada em requisitos não expressamente exigidos.

Por fim, no que se refere às alegações de irregularidades procedimentais e inexequibilidade da proposta, o Relatório corretamente concluiu pela inexistência de elementos objetivos aptos a comprometer a validade do julgamento, mantendo a aceitação da proposta e a habilitação da empresa Mais Ações Integradas Ltda. A autoridade administrativa reconheceu que não restaram configurados os vícios apontados pela Recorrente, razão pela qual reputou improcedente o recurso, entendimento que se mostra juridicamente adequado diante da ausência de



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

demonstração concreta de inviabilidade da execução contratual ou de afronta às regras editalícias.

Assim, à exceção da controvérsia já examinada quanto à fase de julgamento da proposta — especificamente relacionada à planilha de quantitativos e preços unitários —, os demais fundamentos recursais foram expressamente rejeitados corretamente no Relatório da Pregoeira.

IV. CONCLUSÃO

À vista do exposto, esta Procuradoria opina:

a) pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa **Recorrente.**;

b) no mérito, pelo seu provimento parcial, exclusivamente quanto à alegada irregularidade na fase de julgamento da proposta, para reconhecer que a empresa **Mais Ações Integradas Ltda.** não apresentou tempestivamente a planilha de quantitativos e preços unitários exigida pelo item 7.1.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2025, documento qualificado como integrante essencial da proposta, cuja ausência não pode ser suprida por diligência, impondo-se, em consequência, a **não aceitação da proposta e a desclassificação da referida licitante**, com o regular prosseguimento do certame, mediante convocação da



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

licitante remanescente, observada a ordem de classificação e as demais disposições editalícias;

c) pela rejeição dos demais fundamentos recursais, atinentes à documentação societária, à alegada concentração de contratações públicas e à utilização do Certificado de Registro Cadastral, porquanto tais matérias foram devidamente enfrentadas no Relatório do Recurso Administrativo (SEI nº 00131988229), não se identificando irregularidades objetivas capazes de comprometer a habilitação jurídica da empresa vencedora, tampouco vícios aptos a infirmar a regularidade dos atos praticados nesses pontos.

d) pela remessa dos autos à autoridade competente para adoção das providências administrativas cabíveis, em consonância com as conclusões acima.

É o parecer.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 28 DE JANEIRO DE 2026

**Marcos Sampaio de Souza
Procurador do Estado**

Documento assinado eletronicamente por MARCOS SAMPAIO DE SOUZA:71905944500, em 28/01/2026, às 15:00:01, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2026.1.01.00000342

PROCESSO EXTERNO Nº: 014.1505.2026.0000238-14

ORIGEM: Casa Civil

MATÉRIA: Licitações e Contratos

INTERESSADO(A): Vera Lúcia Pires

PARECER Nº PA-NLC-067-2026

RECURSO ADMINISTRATIVO.
RECURSO EM LICITAÇÃO.
MANIFESTAÇÃO JURÍDICA
COMPLEMENTAR

Em atenção ao Despacho da área técnica (SEI nº 00132415950), que suscita a reapreciação do entendimento anteriormente firmado por esta Procuradoria, notadamente à luz de precedentes do Tribunal de Contas da União, com destaque para o Acórdão nº 10/2026-Plenário, cumpre proceder à reavaliação do tema à luz da conformação específica do certame em exame, sem prejuízo da preservação das conclusões anteriormente lançadas.

Com efeito, o excerto do Acórdão nº 10/2026-Plenário invocado pela área técnica parte de premissas que se mostram compatíveis com a estrutura do Pregão Eletrônico nº 18/2025, na medida em que, em ambos os casos, o critério de julgamento adotado consiste no **maior percentual de desconto aplicado linearmente** sobre valores previamente definidos pela Administração. No precedente do TCU, a planilha de custos foi qualificada como documento de caráter instrumental, voltado exclusivamente ao detalhamento da formação do preço, sem aptidão para alterar o valor global ofertado, razão pela qual se admitiu



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

sua complementação por meio de diligência, desde que preservada a substância da proposta.

No caso concreto, o edital do Pregão Eletrônico nº 18/2025 estabelece que o julgamento das propostas se dá pelo **maior percentual de desconto aplicado linearmente sobre todos os itens do orçamento de referência**, sendo certo que **a tabela de quantitativos e preços unitários foi integralmente definida pela própria Administração**, como parte integrante do instrumento convocatório. Não se trata, portanto, de planilha construída discricionariamente pelo licitante, mas de documento que apenas reproduz, de forma aritmética, a incidência do desconto ofertado sobre valores unitários já previamente fixados.

Nessa conformação, a planilha de quantitativos e preços unitários assume natureza **instrumental e acessória**, destinando-se exclusivamente a explicitar o resultado matemático da aplicação do desconto global sobre a tabela editalícia, sem qualquer capacidade de influenciar o critério de julgamento ou de alterar o conteúdo econômico da proposta. O elemento decisório central do certame permanece sendo o **percentual único de desconto**, apresentado de forma clara e objetiva no momento próprio, sendo a planilha mero desdobramento demonstrativo desse dado.

Ressalta-se, ademais, que a exigência de apresentação da planilha não se confunde, nesse contexto específico, com a formação do preço ou com a aferição de exequibilidade por composição autônoma de custos, mas apenas com a verificação da correta aplicação do desconto linear sobre a tabela oficial do edital. Não há, portanto, espaço para práticas como o denominado “jogo de planilhas”, uma vez que os preços unitários não são definidos pelo licitante, mas previamente fixados pela Administração, limitando-se o particular a aplicar o desconto global ofertado. No caso concreto, houve instauração formal de diligência, por meio da qual se promoveu a complementação da planilha, sem qualquer modificação do percentual de desconto apresentado originalmente, tampouco do valor global da proposta. Tal diligência não se destinou a suprir ausência de elemento formador do preço, mas



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

apenas a explicitar, de modo aritmético, a incidência do desconto sobre valores já definidos no edital, não se caracterizando, portanto, como inovação substancial da proposta.

Nesse contexto, a diligência realizada não afronta os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo ou da isonomia, porquanto não implicou alteração da proposta originalmente ofertada, nem conferiu vantagem competitiva indevida à licitante vencedora. Ao revés, limitou-se a assegurar a perfeita compreensão e formalização de elemento meramente instrumental, em consonância com a orientação firmada pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 10/2026-Plenário.

A jurisprudência pátria, inclusive, tem admitido a utilização de diligência para complementação de documentos de natureza acessória ou explicativa, desde que ausente modificação do conteúdo essencial da proposta. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Pernambuco, na Apelação Cível nº 0092710-36.2022.8.17.2001, publicada em 2025, reconheceu que a vedação à diligência incide apenas quando se trata de suprimento de requisito essencial não atendido no momento próprio, o que não se verifica em hipóteses de mera formalização de elementos instrumentais. De igual modo, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no Mandado de Segurança nº 8125728-02.2017.4.05.0000, publicado em 2020, assentou que a diligência é admissível quando não importa inclusão de informação nova capaz de alterar a substância da proposta.

À luz dessas considerações, a aplicação do precedente do TCU ao caso concreto revela-se juridicamente adequada, não se identificando vício na condução do procedimento quanto à complementação da planilha de preços unitários.

Ressalte-se, ademais, que, à luz da conformação específica do certame, sequer seria juridicamente necessária a instauração de diligência, uma vez que o critério de julgamento se limita ao percentual único de desconto aplicado linearmente sobre tabela de preços previamente fixada pela Administração, encontrando-se



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

esse elemento central da proposta regularmente apresentado no momento próprio. A exigência prevista no item 7.1.4 do edital, ao empregar a expressão “se for necessário”, revela justamente o caráter eventual da providência, aplicável apenas quando indispensável à compreensão da proposta, o que não se verifica na hipótese concreta, em que o desconto global já permitia, por si só, o julgamento objetivo.

A diligência realizada, portanto, não se configurou como pressuposto de validade do julgamento, tendo sido promovida por excesso de cautela da autoridade condutora do certame, com a finalidade exclusiva de explicitar aritmeticamente a incidência do desconto sobre os valores unitários constantes do edital, sem qualquer repercussão sobre o conteúdo econômico da proposta.

Consta do histórico do certame, às fls. correspondentes (Histórico, pág. 7/24), manifestação expressa do Pregoeiro no sentido de que o critério de julgamento adotado consiste no percentual de desconto aplicado linearmente sobre os itens do orçamento de referência, bem como de que a proposta apresentada pela licitante vencedora foi tempestivamente readequada ao último lance, nos termos do modelo editalício, registrando-se, ainda, de forma explícita, que naquele momento era dispensável a apresentação integral da planilha, por estar implícita a aplicação do desconto a todos os itens, conforme trechos literalmente transcritos acima.

Confira-se:

Histórico Pg 7/24

08/01/2026 11:40:39 PREGOEIRO Conforme disposição no item 9.1.2 do Edital, o proponente deverá elaborar a sua proposta de preços de acordo com as exigências constantes no TR, em consonância com o modelo proposto no Edital, a qual deverá ser expressa em percentual de desconto.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

08/01/2026 11:40:39 PREGOEIRO Item 9.1.2.1 dispõe expressamente que o percentual de desconto constante da proposta ajustada ao último lance incidirá sobre o preço global estimado pela Administração, aplicando-se linearmente sobre os itens do orçamento de referência.

08/01/2026 11:45:04 PREGOEIRO Do exposto, a licitante apresentou o quanto solicitado, enviando tempestivamente a proposta de preços readequada ao último lance ofertado conforme modelo do Edital (item 7.1), sendo dispensável nesse momento a descrição integral da planilha, porquanto

08/01/2026 11:45:04 PREGOEIRO o está implícita a aplicação a todos os itens

Registre-se, por oportuno, que o parecer anteriormente lançado partiu da premissa de que o percentual de desconto seria aplicado individualmente por item, circunstância que conduziu à conclusão pela imprescindibilidade da apresentação imediata da planilha individualizada de preços. O aprofundamento da análise do edital e do histórico do certame, contudo, evidencia que o critério efetivamente adotado foi o de **desconto global aplicado linearmente sobre todos os itens do orçamento de referência**, conforme expressamente consignado pelo Pregoeiro e previsto nos itens 9.1.2 e 9.1.2.1 do instrumento convocatório.

Tal conformação afasta a incidência automática da regra do item 7.1.4, porquanto a planilha deixa de assumir caráter estruturante da proposta, passando a desempenhar função meramente instrumental e demonstrativa. À vista dessa releitura do regime editalício, impõe-se a revisão do enquadramento jurídico anteriormente adotado, razão pela qual esta Procuradoria reflui para reconsiderar o entendimento então firmado, nos termos ora expostos.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

CONCLUSÃO

À vista do conjunto das considerações ora expendidas, especialmente da releitura do critério de julgamento adotado no Pregão Eletrônico nº 18/2025 — consistente no desconto global aplicado linearmente sobre tabela de preços previamente fixada pela Administração —, conclui-se que a planilha de quantitativos e preços unitários assume, no caso concreto, natureza meramente instrumental e acessória, não integrando o núcleo formador da proposta. Nessas condições, a ausência de sua apresentação imediata não compromete o julgamento objetivo, tampouco a isonomia entre os licitantes, mostrando-se juridicamente admissível sua complementação posterior, inclusive por meio de diligência promovida por excesso de cautela do Pregoeiro.

Assim, **mantidos hígidos os demais fundamentos expendidos no parecer anteriormente lançado**, esta Procuradoria **reflui especificamente da conclusão que apontava para a desclassificação da empresa Mais Ações Integradas Ltda.**, passando a reconhecer a regularidade da aceitação de sua proposta, à luz da conformação específica do edital e do critério objetivo de julgamento adotado no certame.

É o parecer que submeto à i. Assistência do NLC.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 04 DE FEVEREIRO DE 2026

**Marcos Sampaio de Souza
Procurador do Estado**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Documento assinado eletronicamente por MARCOS SAMPAIO DE SOUZA:71905944500, em 04/02/2026, às 11:16:05, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2026.1.01.00000342

PROCESSO EXTERNO Nº: 014.1505.2026.0000238-14

ORIGEM: Casa Civil

MATÉRIA: Licitações e Contratos

INTERESSADO(A): Casa Civil

DESPACHO Nº PA-NLC-050-2026

Acolho, na íntegra e por seus próprios fundamentos, o Parecer n. PA-NLC-067-2026, no qual o i. Procurador reconsidera entendimento anteriormente proferido no bojo do Parecer n. PA-NLC-052-2026, em face do critério de julgamento adotado no certame em comento, qual seja, maior percentual de desconto.

Com efeito, a conduta do agente de contratação durante a sessão do Pregão em tela foi totalmente correta ao identificar, com base em previsões editalícias, que **não** era necessário o envio, pela licitante, de proposta contendo planilha de quantitativos e preços unitários. Diante do critério de julgamento maior desconto, a planilha de preços unitários composta por mais de 600 itens foi apresentada pela própria Administração junto ao edital. Nesses casos, cabe ao licitante apenas apresentar na sua proposta o percentual de desconto, que é aplicado linearmente à multicitada planilha.

Transcrevo, por oportuno, o item 7.1.4 do edital:

7.1.4 No caso de licitação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, estas deverão ser encaminhadas pelo sistema com os respectivos valores readequados a propostas provisoriamente classificadas em primeiro lugar, sob pena de não aceitação da proposta.

O texto editalício é claro: nem todas as licitações demandam a apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários. Por exemplo, se o critério de julgamento fosse “menor preço global”, as licitantes deveriam apresentar a referida planilha porquanto a



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Administração precisa ter conhecimento dos quantitativos e dos custos unitários para fins de contratação.

Entretanto, no Pregão objeto do presente processo, não é necessária a apresentação de planilha com indicação de quantitativos e dos custos unitários, na medida em que o critério adotado foi “maior percentual de desconto”, com incidência das previsões expressas nos itens abaixo transcritos:

9.1.1 O percentual de desconto incidirá linearmente sobre orçamento de referência, devendo ser estendido aos eventuais termos aditivos (art. 33, inc. II, art. 34, §2º, e art. 82, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

9.1.2 O proponente deverá elaborar a sua proposta de preços de acordo com as exigências constantes deste TR/Habilitação e/ou do Projeto Básico (engenharia), conforme o caso, em consonância com o modelo proposto, a qual deverá ser expressa em percentual de desconto, não sendo admitidas propostas alternativas.

9.1.2.1 O percentual de desconto incidirá sobre o preço global estimado pela Administração, aplicando-se linearmente sobre os itens do orçamento de referência.

Em face do exposto, com amparo nas cláusulas do edital, na Lei n. 14.133/2021 e na jurisprudência indicada no Parecer n. PA-NLC-067-2026, não há que se falar em desclassificação de empresa que deixou de apresentar planilha de preços unitários totalmente desnecessária ao julgamento da melhor proposta.

Feitas estas considerações, retorne à Origem, sem necessidade de retorno.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 04 DE FEVEREIRO DE 2026

Mariana Cavalcante Tannus Freitas
Procuradora Assistente

Documento assinado eletronicamente por MARIANA CAVALCANTE TANNUS FREITAS:96810831568, em 04/02/2026, às 14:10:32, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
CASA CIVIL - CASA CIVIL
DIRETORIA GERAL - CASACIVIL/GAB/DG

PROCESSO:	014.1505.2026.0000238-14
OBJETO:	PE nº 18/2025 - Eventos (SUCESSO MONTADORA)
ÓRGÃO INTERESSADO:	CASA CIVIL

DESPACHO



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
CASA CIVIL
DIRETORIA GERAL - DG

Ao GASEC

Senhor Secretário,

À vista do constante no pronunciamento da Coordenadora do Núcleo de Licitações, Contratos e Convênios desta Casa Civil (00132757000), encaminhamos o presente processo a V. Exa., para apreciação e deliberação, acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa SUCESSO MONTADORA DE ESTRUTURAS E EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA., contra o resultado de classificação/habilitação do PE nº 18/2025, que tem por objeto a contratação dos serviços sob demanda de planejamento, organização, coordenação e execução de eventos institucionais para atendimento das atividades do Cerimonial do Gabinete do Governador, que opina pela Improcedência do mesmo, conforme Relatório anexo (00131998229).

CECÍLIA PINHEIRO SOUZA

Diretora Geral



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
CASA CIVIL

GABINETE
DO
SECRETÁRIO

À

Diretoria Geral desta Casa Civil

Dra. Cecília Pinheiro Souza

De acordo com as informações prestadas pela Pregoeira Oficial do certame através do Relatório doc. SEI nº (00131998229), bem como a manifestação da Procuradoria Geral do Estado - PGE, conforme Pareceres docs. SEI nos. (00132175361), (00132664443) e Despacho (00132664496), julgo IMPROCEDENTE o Recurso Administrativo interposto pela empresa SUCESSO MONTADORA DE ESTRUTURAS E EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA., contra o resultado do Pregão Eletrônico nº 18/2025, Processo nº 001.0651.2024.0005222-66, que tem por objeto a contratação dos serviços sob demanda de planejamento, organização, coordenação e execução de eventos institucionais para atendimento das atividades do Cerimonial do Gabinete do Governador.

Encaminhe-se o presente expediente ao Núcleo de Licitações Contratos e Convênios - NLCC, para a adoção das providências pertinentes à publicação da presente decisão.

AFONSO BANDEIRA FLORENCE

Secretário da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Cecilia Pinheiro Souza, Diretor**, em 05/02/2026, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afonso Bandeira Florence, Secretário**, em 05/02/2026, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00132776782** e o código CRC **6EB42C8A**.



AVISOS DE LICITAÇÃO

CASA CIVIL

INDEFERIMENTO DE RECURSOS - PREGÃO ELETRÔNICO Nº18/2025 - CASA CIVIL

O SECRETÁRIO DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições, e, com fundamento no art. 3º, X do Decreto Estadual nº 22.885/2024 decide NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos pelas empresas **DECOLORES PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA, ELITE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA e SUCESSO MONTADORA DE ESTRUTURAS E EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA.**, processos nºs: 014.1505.2026.0000232-29, 014.1505.2026.0000233-18 e 014.1505.2026.0000238-14, respectivamente, na licitação acima referenciada, cujo objeto é a Prestação de Serviços sob demanda de planejamento, organização e execução de eventos institucionais. Salvador-BA, 05/02/2026. Afonso Bandeira Florence, Secretário.

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2026 - ID BB Nº 1087606 - SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO/COORDENAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO

Abertura: 03/03/2026, às 10h00 min. (HORÁRIO DE BRASÍLIA). Local da sessão: Site <https://licitacoes-e2.bb.com.br/aop-inter-estatico/> Objeto: Registro de Preços para Contratação dos Serviços de Locação de Veículos de Representação Funcional. Nº Processo:009.16980.20 25.0011544-91. Regência legal: Lei Estadual nº 14.634/2023. O Edital e seus anexos poderão ser obtidos através dos sites www.comprasnet.ba.gov.br, <https://licitacoes-e2.bb.com.br/aop-inter-estatico/> ou www.gov.br/pncp/pt-br. Os interessados poderão entrar em contato através do e-mail:ccl.sae@saeb.ba.gov.br, telefone: (71) 3115.3130 ou presencialmente, de segunda a sexta-feira, das 08:30h às 12:00h e das 13:30h às 18:00h, no endereço: 2ª Avenida, nº 200, 1º andar, sala de licitação SAEB/CCL, Centro Administrativo da Bahia - CAB, Salvador - BA. 06/02/2026. Ana Cláudia Dôto Mônaco - Pregoeira.

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - LEILÃO DE BENS MÓVEIS Nº 005/2025

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições e com fundamento no Art. 3º, VI do Decreto Estadual nº 22.885/2024, diante dos atos praticados pelo Leiloeiro Oficial Sr. Daniel Elias Garcia, e pela Comissão Especial de Alienação de Bens Móveis e quitação dos valores pelos arrematantes, **HOMOLOGA** o resultado da supramencionada licitação, ao tempo em que **ADJUDICA** seu objeto em favor dos vencedores, conforme abaixo relacionado:

NOME	CPF/CNPJ	LOTE/PARTE*	VLR LOTES (R\$)
Admupy da Silva Jesus	01012176509	52/10ª	16.500,00
Adrian Comercio e Fabricações de Equipamentos Ltda	42964290000133	9/8ª	18.500,00
Adriano Alves dos Santos	05732556524	3/10ª	8.100,00
Adriano Rodrigues	27798287817	99/10ª	32.144,00
Alan Paulo Oliveira dos Santos	78206910506	3/7ª	13.500,00
Aldo Carneiro do Carmo	83268251587	30/10ª	32.000,00
Alexnaldo da Mata Santos	79153810597	82/10ª	15.600,00
Ambrosio dos Santos Gonzaga	57000808500	76/10ª	20.800,00
Ana Laurentina de Assis	11418028568	103/10ª	26.522,00
Andre Luis Menezes de Magalhães	01753212561	36, 37, 80, 84/10ª	138.000,00
Antônio Braz Pereira dos Santos Junior	62904085000190	5, 8/5ª	520.000,00
Antonio Ediney Pedrosa	01210546590	11/2ª	15.500,00
Aparício Silva Santos	07922701500	23, 29, 47/10ª	54.400,00
Arkon Comercio de Equipamentos Industriais Ltda	63733140000199	1/5ª, 5, 14/10ª	148.500,00
Arthur Silva Santos	10755087542	5/8ª	6.900,00
BM Motos Peças Usadas Ltda	29392734000145	14/11ª	7.300,00
Carlos José Teixeira dos Santos	37332449587	83/10ª	32.000,00
Daniel Figueira Portela	01496288548	1, 4/7ª, 1, 3, 4/8ª	45.900,00
Daniel Francisco dos Santos Filho	77812417549	92/10ª	15.900,00
Daniela da Cruz Santos	02075786569	10/2ª, 9, 44, 73/10ª	47.301,00
Davi Fagundes Santos	02285383517	57/10ª	7.900,00
David Leonardo Pescara	34607316806	10/10ª	39.001,00
Distritovans Ltda	50497487000138	2/11ª	16.600,00
E.A.da Silva	13611838000163	15/11ª	9.200,00

Ebre Edrualdo Silva Santos	01243525100	18/10ª	15.900,00
Edimilza Alexandre dos Santos	24247782568	32, 48, 68, 79/10ª	115.100,00
Elisete Brito dos Santos Cunha	42759056520	45/10ª	16.800,00
Eloi Motopeças Ltda	41930709000173	1/3ª	12.000,00
Erlan dos Santos Souza	04285007576	18/8ª	64.200,00
Evaldo Jerson Esboinski	24888648972	2/2ª	8.000,00
Evandro Ancelmo dos Santos	03926749555	63/10ª	14.000,00
Fábio Junio Gonçalves	64664082134	95/10ª	21.301,00
Felipe Bomfim dos Santos	06898136518	20/10ª	27.800,00
Felipe de Jesus Silva Gois	86098258503	7/8ª	16.411,20
Fernando Oliveira Silva	96706520578	24/10ª	36.600,00
Fernando Wlisses de Vasconcelos	01598029380	13/10ª	38.300,00
FMR Metais Ltda	51405342000122	2, 7/5ª	675.980,00
Francisco de Assis Ribeiro de Oliveira	33265305520	8/2ª, 21, 87/10ª	71.433,00
Franklin Vieira de Lima	00823893499	93/10ª	12.650,00
Gil Manoel Gomes Oliveira	04060333581	22/8ª	37.200,00
GJ Comercio e Recuperação de Materiais Metalurgicos e Reciclagem Ltda	35002233000108	1/6ª, 17, 97/10ª	68.900,00
Greice Bianca Cardoso ME	11069603000247	11/11ª	14.000,00
Igor Fidelis de Paiva	04784354603	77/10ª	12.100,00
Iracildo Dantas Bomfim	04596561559	96/10ª	27.800,00
Isac Bruno Trindade Almeida	03362465528	10/8ª	20.500,00
Isnard de Carvalho Camera Junior	91670225534	7/10ª	700,00
J de Almeida Lacerda Ltda	19925896000148	19/10ª	16.000,00
Jadiel Gonçalves Nascimento Junior	06309109529	28/10ª	16.900,00
Jailson Ferreira dos Santos	70592624587	38, 89/10ª	33.455,00
Jarbas de Campos Monteiro	32609698534	94/10ª	15.900,00
Jitamar Assis dos Santos	31837182515	78/10ª	18.300,00
João Augusto Miranda Mota	22635602549	6/10ª	8.100,00
João Pedro Alexandre Vienna e Silva	06694372558	98/10ª	20.400,00
João Victor Casarim de Oliveira	42653962837	16/10ª	28.000,00
João Vitor Campos da Paz	07585653565	3/6ª, 2/7ª, 13, 20/8ª, 100/10ª	140.975,00
Jobes dos Santos Nascimento	00944067581	6, 19/8ª	41.414,00
Jonatan Menezes Austregesilo Batista	02485449503	2/8ª	7.400,00
Jonatan Miranda da Cruz	85956354550	55, 69, 75/10ª	50.090,00
Jorge Luis Tavares Vieira	03407626592	4/2ª	15.000,00
José Acacio Mota Araújo	04607964530	104/10ª	27.322,00
José Bispo dos Santos Filho de Feira de Santana	96837257000171	1/9ª, 20/11ª	35.800,00
José Elson Vitorio Oliveira Junior	01363555529	102/10ª	31.515,20
Juvânildo da Paixão Silva	07150018505	54, 56, 61/10ª	40.130,00
K.M. Sucata Ltda (Filial)	44768283000272	3, 4, 6, 9/5ª, 5, 7, 8, 13, 19, 21/11ª	1.387.900,00
Kennedy Oliveira Lima	42332028587	1/1ª, 1/4ª	143.700,00
Lairton Moreira Santos	10003057593	7/2ª	7.400,00
Layze Batalha da Silva	05800606595	22, 41/10ª	99.400,00
Leonardo Cardoso Mota	01192716566	6, 9/2ª	21.500,00
Leonardo Santana Coelho	04486763548	43, 71/10ª	32.300,00
Lourival de Araujo Junior	48989738504	67/10ª	21.300,00
Luis Carlos Adriano Brandão dos Santos	05294663503	101/10ª	56.100,00
Luis Felipe de Lima Silva Damião	08822347579	51, 90, 91/10ª	35.400,00
Luiz Rodrigo dos Santos Palma	06026154531	53/10ª	9.300,00
Marcelo da Silva Natividade	43051219568	58/10ª	7.600,00
Marcus Vinicius Santos Rey	014.448.895-75	66/10ª	15.110,00
Matheus Melo Lima	01375236539	1/2ª	21.200,00
Ogum das Águas Eireli ME	07112595000116	64/10ª	13.500,00
Patricia Fontes Reis	91469058553	11/10ª	19.900,00
Paulo Sergio Sampaio Mota Junior	07816288573	65/10ª	13.600,00
Rafael Barreto dos Santos	91609011520	60/10ª	6.500,00
Raimundo Ramos de Andrade	22664360582	40, 85, 88/10ª	93.301,00
Reis Moto Peças Ltda	30394078000107	1, 4, 9, 10, 18/11ª	42.500,00
Rene Teodoro Gondim	10448452871	105/10ª	37.777,00